

Relatório de Análise de Similaridade (Antiplágio)

Título: Novas Realidades: A Herança Digital em Face da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código Civil.

Autor: Ricardo Dantas Ribeiro Oliveira

Instituição: Universidade Católica do Salvador (UCSAL)

Ferramenta utilizada: Copyspider


Data da verificação: 10/06/2025

Índice de similaridade identificado: BAIXA

Considerações finais: Após a análise, verificou-se que o trabalho apresenta um índice de similaridade compatível com os parâmetros acadêmicos estabelecidos pela instituição. Todas as ocorrências referem-se a citações diretas, referências bibliográficas ou trechos legais corretamente indicados, não configurando plágio.

Assim, declara-se que o trabalho atende aos critérios de originalidade exigidos para a aprovação.

Assinatura do aluno:

 Documento assinado digitalmente
RICARDO DANTAS RIBEIRO OLIVEIRA
Data: 06/07/2025 14:45:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

Ricardo Dantas Ribeiro Oliveira

**Novas realidades: A Herança Digital em face da Lei Geral de Proteção de
Dados e do Código Civil**

SALVADOR

2025

Ricardo Dantas Ribeiro Oliveira

**Novas realidades: A Herança Digital em face da Lei Geral de Proteção de
Dados e do Código Civil**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Católica do
Salvador como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Aleksandro de Mesquita
Brasileiro.**

SALVADOR

2025

RESUMO

A presente monografia analisa a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção aos impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) e à sua relação com o Código Civil. Diante de uma crescente digitalização das relações humanas e do acúmulo de bens digitais com valor patrimonial, afetivo ou existencial, surgem desafios jurídicos relevantes quanto à sucessão desses ativos após a morte do titular. A ausência de regulamentação específica no Brasil gera insegurança jurídica e conflitos entre o direito sucessório e os direitos da personalidade, requerendo assim soluções interpretativas por parte do Poder Judiciário. A metodologia adotada consiste em uma elaborada pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, utilizando doutrinas nacionais e estrangeiras, decisões judiciais recentes e projetos de lei em trâmite. O trabalho baliza com o conceito de herança digital e propõe sua classificação em bens patrimoniais e extrapatrimoniais, examinando o papel dos termos de uso das plataformas digitais, os limites de autonomia da vontade, e a importância do testamento digital como instrumento de planejamento sucessório elucidado. A LGPD é analisada quanto à titularidade dos dados pessoais e à sua eventual transmissibilidade post mortem (posterior à morte), apontando lacunas normativas quanto ao tratamento dos dados de falecidos. A atuação do Judiciário em casos paradigmáticos, como o Recurso Especial 1.936.654/SP no STJ (Supremo Tribunal de Justiça), revela a adoção de uma hermenêutica integrativa sustentada e elencada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da intimidade e da segurança jurídica. O estudo se aprofunda e cumpre ainda com uma análise comparativa das experiências estrangeiras, como a RUFADAA (*Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*), traduzida como: Lei Uniforme Revisada de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais nos Estados Unidos, o Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*) e a jurisprudência francesa, destacando seus avanços, tão quanto, suas limitações. Ademais, também são examinados projetos legislativos brasileiros, como os PL's (Projetos de Lei) nº 4.099/2012, nº 7.742/2017 e nº 1.878/2021, demonstrando a tentativa de sistematizar o tema no país. Ao final, conclui-se que a regulamentação da herança digital é urgente e deve assegurar a proteção dos direitos fundamentais, a preservação da memória do falecido e a eficácia do direito sucessório no ambiente digital. Propõe-se, por conseguinte, uma compatibilização entre a LGPD, o Código

Civil e os princípios constitucionais, utilizando-se do meio da interpretação integrativa ou de futura legislação específica.

Palavras-chave: Herança digital. LGPD. Sucessão. Dados pessoais. Direitos da personalidade. Testamento digital. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This monograph analyzes digital inheritance within the Brazilian legal system, with special attention to the impacts of the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018 – LGPD) and its relationship with the Civil Code. In the context of increasing digitalization of human relations and the accumulation of digital assets with patrimonial, affective, or existential value, relevant legal challenges emerge regarding the succession of such assets after the owner's death. The absence of specific regulation in Brazil generates legal uncertainty and conflicts between succession law and personality rights, thus requiring interpretative solutions from the Judiciary. The methodology adopted consists of an in-depth bibliographic, legislative, and jurisprudential review, drawing on national and foreign legal scholarship, recent court decisions, and pending legislative proposals. The study outlines the concept of digital inheritance and proposes its classification into patrimonial and non-patrimonial assets, examining the role of digital platform terms of use, the limits of testamentary autonomy, and the importance of digital wills as instruments of succession planning. The LGPD is analyzed with regard to the ownership of personal data and its potential post mortem transferability, highlighting legal gaps in the treatment of deceased individuals' data. The role of the Judiciary in landmark cases, such as the *Recurso Especial* No. 1.936.654/SP before the Superior Court of Justice (STJ), reveals the adoption of an integrative hermeneutic approach based on the principles of human dignity, privacy protection, and legal certainty. The study also includes a comparative analysis of foreign experiences, such as the Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) in the United States, the German Civil Code (*Bürgerliches Gesetzbuch*), and French jurisprudence, highlighting both their advances and limitations. Furthermore, Brazilian legislative proposals—such as Bills No. 4.099/2012, No. 7.742/2017, and No. 1.878/2021—are examined, illustrating the attempt to systematize the topic nationally. In conclusion, the regulation of digital inheritance is urgent and must ensure the protection of fundamental rights, the preservation of the deceased's memory, and the effectiveness of succession law in the digital environment. It is therefore proposed that the LGPD, the Civil Code, and constitutional principles be harmonized through integrative interpretation or through future specific legislation.

Keywords: digital inheritance; LGPD; succession; personal data; personality rights; digital will; legal certainty.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 1.1 APRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA | 8 |
| 1.2 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA | 9 |
| 1.3 PROBLEMA EM PESQUISA | 12 |
| 1.4 HIPÓTESES E PRESSUPOSTOS TEÓRICOS | 13 |
| 1.5 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS | 15 |
| 1.6 METODOLOGIA ADOTADA | 16 |
| 1.7 – ESTRUTURA DO TRABALHO | 18 |
| 2 - CAPÍTULO 1 – A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL | 20 |
| 2.1 – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS..... | 20 |
| 2.2 A DISTINÇÃO ENTRE BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. | 24 |
| 2.3 AS PLATAFORMAS DIGITAIS E OS TERMOS DE USO: LIMITES CONTRATUAIS PÓS-MORTE | 27 |
| 2.4 – O TESTAMENTO DIGITAL E A AUTONOMIA DA VONTADE NA SUCESSÃO DIGITAL..... | 32 |
| 2.5 A MEMÓRIA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS EXISTENCIAIS DA HERANÇA DIGITAL | 36 |
| 3 - CAPÍTULO 2 – A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NA SUCESSÃO DIGITAL | 41 |
| 3.1 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA LGPD..... | 41 |
| 3.2 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO PARA O FALECIDO..... | 44 |
| 3.3 TITULARIDADE, CONTROLE E TRANSMISSÃO DE DADOS APÓS A MORTE. | 47 |
| 3.4 – CONFLITO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO SUCESSÓRIO. | 50 |
| 4 - CAPÍTULO 3 – A HERANÇA DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DAS SUCESSÕES | 53 |
| 4.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES APLICADAS AO AMBIENTE DIGITAL | 53 |

| | |
|---|-----------|
| 4.2 – A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E OS REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA. | 56 |
| 4.3 A (IN)SUFICIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL FRENTE AOS DESAFIOS DA HERANÇA DIGITAL. | 58 |
| 4.4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E OS CAMINHOS DA INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA. | 61 |
| 5 - CAPÍTULO 4 – ANÁLISE COMPARADA E DIRECIONAMENTOS PARA O DIREITO BRASILEIRO | 65 |
| 5.1 O TRATAMENTO DA HERANÇA DIGITAL EM SISTEMAS JURÍDICOS ESTRANGEIROS | 65 |
| 5.2 A EXPERIÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE SUCESSÃO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS PÓS-MORTE. | 70 |
| 5.3 PROJETOS LEGISLATIVOS EM TRAMITAÇÃO NO BRASIL | 73 |
| 5.4 A CONTRIBUIÇÃO DA DOCTRINA NACIONAL E INTERNACIONAL | 76 |
| 5.5 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO E DIRETRIZES PARA UMA SUCESSÃO DIGITAL EFETIVA. | 79 |
| 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS | 82 |
| 6.1 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS DA PESQUISA | 82 |
| 6.2 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS IMPASSES NORMATIVOS | 84 |
| 6.3 PROPOSTAS DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE LGPD, CÓDIGO CIVIL E DIREITO À PRIVACIDADE PÓS-MORTE | 85 |
| 6.4 CONTRIBUIÇÕES DA PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO DIGITAL | 88 |
| 7 - CONCLUSÃO | 90 |
| REFERÊNCIAS | 92 |

1 INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

Junto a consolidação da era digital e a crescente dependência das tecnologias de informação e comunicação, a experiência humana passou a se estender de formas significativas ao ambiente virtual, no qual, indivíduos produzem, armazenam e interagem por meio de conteúdos digitais diversos. Perfis em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas, contratos eletrônicos, contas de e-mail, entre diversos outros, compõem esse ambiente.

Por feito, essa nova configuração de vida digital levanta uma questão jurídica contemporânea de alta relevância: o destino desses bens e dados após a morte de seu titular. Surge, assim, o conceito de herança digital, um fenômeno ainda incipiente no ordenamento jurídico brasileiro, que desafia os limites dos institutos clássicos do Direito das Sucessões e impõe a necessidade de reinterpretação normativa diante da ausência de regulação específica.

A imponente complexidade do tema intensifica-se diante da fricção normativa entre os princípios e regras do Direito Sucessório — como a transmissibilidade de bens mortis causa e a proteção da legítima — e os direitos da personalidade, notadamente a intimidade, o sigilo, a autodeterminação informativa e o direito à privacidade, todos resguardados pelo Código Civil e, com especial destaque, pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O falecimento do titular de dados pessoais gera incertezas quanto à titularidade, ao tratamento e à disponibilidade dessas informações sensíveis, questionando se e em quais medidas tais dados podem ser objeto de sucessão ou se estariam resguardados por cláusulas de intransmissibilidade aliçadas na dignidade da pessoa humana.

Diante desse panorama de indefinições legais e disputas interpretativas, este trabalho tem como objetivo investigar a herança digital sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, concentrando-se na análise crítica de uma compatibilidade entre o regime sucessório previsto no Código Civil de 2002 e os direitos assegurados pela LGPD.

A pesquisa devassa compreender os efeitos jurídicos da morte sobre os dados digitais do falecido, especialmente no que se refere à possibilidade de transmissão, acesso e gestão desses conteúdos por herdeiros, testamentários ou terceiros, ponderando também os limites contratuais impostos por plataformas digitais. Além disso, examina a atuação jurisprudencial e os esforços legislativos em curso, visando identificar caminhos normativos que garantam segurança jurídica e proteção pós-morte à personalidade digital do *1 de cuius*.

A delimitação da pesquisa empenha-se no contexto jurídico brasileiro, priorizando a análise crítica das lacunas normativas e dos conflitos interpretativos decorrentes da ausência de legislação específica sobre a herança digital.

Para tanto, serão utilizadas referências doutrinárias nacionais e estrangeiras, jurisprudência atualizada dos tribunais superiores, projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, bem como experiências legislativas internacionais, especialmente da União Europeia e dos Estados Unidos. Complementarmente, o estudo se valerá de artigos científicos publicados em revistas jurídicas qualificadas, a fim de garantir o rigor acadêmico e a atualização do debate.

Como enfoque, será dada à construção de uma proposta interpretativa que permita compatibilizar os direitos sucessórios com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, mesmo após a morte.

1.2 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

¹ *De cuius*: expressão em latim utilizada para designar a pessoa falecida em um processo de inventário ou sucessão.

A crescente e gradativa digitalização das relações humanas, exacerbada pelas transformações tecnológicas das últimas décadas, tem ampliado consideravelmente o alcance e a complexidade dos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento.

Na contemporaneidade, uma parcela expressiva do patrimônio, da memória, das relações afetivas e da identidade individual encontra-se incorporada em ambientes virtuais — redes sociais, plataformas de streaming, contas bancárias digitais, criptomoedas, arquivos em nuvem, entre outros. Esses ativos imateriais, por sua natureza fluida e transversal, escapam às categorias tradicionais do Direito Civil e provocam dilemas inéditos no campo da sucessão hereditária.

O desafio posto à doutrina e à jurisprudência é, nesse sentido, o de repensar os delineamentos da herança à luz dessa nova realidade digital, preservando não apenas o valor econômico dos bens digitais, mas também os aspectos existenciais e os direitos fundamentais que permeiam a personalidade pós-morte.

A ausência de regulamentação específica sobre a sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro tem provocado uma série de impasses práticos e teóricos, expondo herdeiros, familiares, titulares e operadores de plataformas digitais a inseguranças jurídicas consideravelmente vigorosas.

Questões como o acesso a perfis em redes sociais, o desbloqueio de contas de e-mail ou armazenamento em nuvem, a transmissão de senhas e a destinação de criptoativos não são adequadamente tratadas pela legislação vigente, o que dá margem a soluções conflitantes na jurisprudência e na doutrina.

De mais a mais, a maioria das plataformas impõe cláusulas de intransmissibilidade nos seus termos de uso, ignorando a realidade jurídica do direito sucessório brasileiro, que presume a transmissibilidade do patrimônio *mortis causa*. Tornando-se urgente o desenvolvimento de uma abordagem interpretativa capaz de compatibilizar a lógica contratual privada com os princípios

constitucionais e sucessórios, especialmente no tocante à proteção da memória, da dignidade e dos dados pessoais do falecido.

Adicionalmente, a tensão entre os dispositivos do Código Civil e os princípios consagrados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) agrava ainda mais o cenário. A LGPD, embora não disponha expressamente sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas, consagra valores como a privacidade, o consentimento e a autodeterminação informativa, os quais assumem relevância mesmo após a morte.

A ausência de regras claras sobre a titularidade e o tratamento de dados post mortem (posterior à morte), coloca em xeque a legitimidade da transmissão automática de informações pessoais e sensíveis aos herdeiros, especialmente quando não houver pronunciamento expresso do titular em vida. Tal lacuna normativa não apenas fragiliza a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, mas também desafia o próprio conceito de patrimônio transmissível, exigindo do intérprete uma postura integrativa e principiológica.

Ademais, ainda nesse contexto, a relevância acadêmica e prática do tema se evidencia não apenas pela sua atualidade, mas também por sua complexidade interdisciplinar, envolvendo campos como o Direito Civil, o Direito Digital, o Direito das Sucessões e os Direitos Fundamentais.

A herança digital emerge como um desafio jurídico que exige respostas normativas e interpretativas adequadas às novas formas de patrimônio e personalidade no ciberespaço.

A presente pesquisa justifica-se, logo, pela necessidade de sistematizar a discussão em torno do tema, identificar os principais conflitos normativos existentes, analisar a jurisprudência nacional e comparada, e propor soluções que assegurem segurança jurídica, respeito à autonomia da vontade e proteção pós-morte dos dados pessoais. Ao contribuir para esse debate, o trabalho pretende oferecer subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento do Direito Sucessório brasileiro frente às exigências do mundo digital.

1.3 PROBLEMA EM PESQUISA

A crescente inserção da vida humana no ambiente digital tem originado repercussões significativas sobre os institutos jurídicos tradicionais, especialmente no âmbito do Direito das Sucessões.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de legislação específica que regule a transmissão de bens digitais após a morte de seu titular, o que provoca uma série de lacunas, dificuldades e incertezas jurídicas.

Por este, vácuo normativo, surgem questões relevantes quanto à natureza jurídica dos dados, arquivos, perfis e ativos digitais — se estariam submetidos à lógica patrimonial e, portanto, suscetíveis de sucessão, ou se deveriam ser compreendidos à luz dos direitos da personalidade, cuja natureza, em regra, é intransmissível. Essa indefinição coloca herdeiros, operadores de plataformas e o próprio Judiciário diante de dilemas jurídicos ainda não resolvidos pelo sistema legal vigente.

A problemática torna-se ainda mais complexa diante da multiplicidade de contratos eletrônicos firmados em vida, cujas cláusulas — muitas vezes redigidas unilateralmente pelas plataformas digitais — estipulam restrições à transmissibilidade de contas, conteúdos e dados, mesmo após o falecimento do usuário. Tais disposições contratuais, por vezes em desacordo com os princípios do Direito das Sucessões, embatem com garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e com os direitos assegurados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que tange à proteção da privacidade e da autodeterminação informativa.

O Poder Judiciário, diante dessa lacuna legislativa, tem sido convocado a decidir com base em interpretações principiológicas, o que tem gerado decisões díspares, desiguais e, por vezes, conflitantes, acentuando a urgente brevidade de

uma normatização específica e de uma compreensão sistemática sobre os limites e possibilidades da sucessão digital.

Nessa conjuntura de omissão legislativa e de interpretações jurídicas divergentes, a presente pesquisa propõe-se a investigar o seguinte problema central: **como compatibilizar, no ordenamento jurídico brasileiro, o regime sucessório previsto no Código Civil com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais no tratamento da herança digital, diante da ausência de regulamentação específica sobre o tema?** A resposta a essa indagação exige uma análise crítica e interdisciplinar dos dispositivos civis e das diretrizes da LGPD, bem como uma reflexão sobre a tensão entre a transmissibilidade patrimonial e a indisponibilidade dos direitos da personalidade após a morte, especialmente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da função social dos dados.

1.4 HIPÓTESES E PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

Partindo do pressuposto de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de norma específica que regule a sucessão de bens digitais, é possível interpretar sistematicamente os dispositivos do Código Civil de 2002, em coro com os princípios constitucionais e as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para oferecer soluções jurídicas viáveis às questões decorrentes da herança digital.

Distintos autores como Ana Frazão (2021) defendem que os dados pessoais devem ser protegidos inclusive após a morte, na medida em que integram a personalidade do indivíduo, sendo a privacidade post mortem uma extensão da dignidade da pessoa humana. Assim, adota-se como hipótese que é possível compatibilizar o direito sucessório tradicional com os direitos da personalidade digitais por meio de uma leitura integrativa e constitucionalizada do sistema jurídico vigente, mesmo na ausência de norma infralegal específica.

Outra hipótese central reside na distinção jurídica entre os bens digitais de natureza patrimonial e os de natureza extrapatrimonial, o que influencia diretamente sua transmissibilidade *mortis causa*. Os primeiros — como criptomoedas, créditos em plataformas de serviços digitais, bibliotecas virtuais, contratos eletrônicos e saldos de contas digitais — possuem valor econômico e, portanto, devem ser incorporados ao espólio como qualquer outro bem patrimonial. Já os segundos — a exemplo de perfis em redes sociais, álbuns digitais, mensagens privadas, blogs e canais de streaming — guardam estreita vinculação com a identidade e intimidade do falecido, de modo que sua sucessão exige uma ponderação entre o direito à memória e à privacidade *post mortem* e os interesses dos sucessores.

Essa classificação funcional, conforme propõem autores como Flávio Tartuce (2022) e Cristiano Chaves de Farias (2022), contribui para o estabelecimento de critérios jurídicos mais objetivos, possibilitando uma abordagem diferenciada conforme o conteúdo e a função do bem digital no acervo do *de cuius*.

Sem perder de vista, o Poder Judiciário vem exercendo papel fundamental na construção da sucessão digital no Brasil, agindo como verdadeiro protagonista diante da omissão legislativa. A análise de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, como o Recurso Especial nº 1.936.654/SP (2021), revela a tendência de ponderação entre direitos fundamentais, especialmente quando estão em jogo a proteção da intimidade do falecido e os interesses legítimos dos herdeiros em acessar conteúdos digitais.

A partir de tal circunstância, supõe-se que a jurisprudência vem se consolidando como fonte relevante de normatividade sobre a herança digital, ainda que com certa heterogeneidade.

² *De cuius*: expressão em latim utilizada para designar a pessoa falecida em um processo de inventário ou sucessão.

1.5 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Objetivo Geral:

Analisar de forma crítica e sistemática como o ordenamento jurídico brasileiro pode compatibilizar o regime sucessório previsto no Código Civil com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, diante da ausência de regulamentação específica sobre a herança digital, propondo diretrizes jurídicas que assegurem segurança jurídica, respeito à autonomia da vontade e proteção da personalidade post mortem.

Objetivos Específicos:

- Investigar os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a sucessão de bens digitais no Direito brasileiro, especialmente diante da ausência de legislação específica;
- Analisar a natureza jurídica dos bens digitais, distinguindo entre aqueles de caráter patrimonial e os de natureza existencial ou personalíssima, e suas implicações sucessórias;
- Examinar os princípios estruturantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com ênfase na proteção da privacidade e da autodeterminação informativa post mortem;
- Identificar os conflitos entre os termos de uso das plataformas digitais e as normas sucessórias brasileiras, especialmente quanto à transmissibilidade dos ativos digitais;
- Avaliar como o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado a questão da herança digital, com base em decisões jurisprudenciais recentes e sua contribuição interpretativa;
- Mapear os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que buscam regulamentar a herança digital e analisar modelos legislativos estrangeiros de referência, como o RUFADAA;
- Propor diretrizes jurídicas para a regulamentação e aplicação da sucessão digital no Brasil, em conformidade com os princípios constitucionais, civis e de proteção de dados.

1.6 METODOLOGIA ADOTADA

A presente pesquisa adota uma abordagem **qualitativa**, com caráter **exploratório e analítico**, orientada pela metodologia jurídica teórico-dogmática. O foco recai sobre a interpretação sistemática de normas, princípios e institutos jurídicos relacionados à sucessão de bens digitais, em articulação com os fundamentos da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da crescente complexidade das relações jurídicas digitais, quedou-se por um **estudo de natureza bibliográfica e documental**, visando à construção de uma análise crítica e consistente sobre a ausência de regulamentação específica da herança digital, suas repercussões práticas e teóricas, bem como seus impactos sobre os direitos fundamentais da personalidade e o Direito das Sucessões.

No plano metodológico, adota-se o **método dedutivo**, partindo da análise das normas gerais previstas na Constituição Federal, no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), para então examinar suas implicações específicas na sucessão de bens digitais.

A investigação será guiada por uma abordagem **interdisciplinar**, dialogando com os campos do Direito Civil, do Direito Digital e da Teoria dos Direitos Fundamentais, a fim de compreender a tensão existente entre a transmissibilidade patrimonial dos ativos digitais e a preservação da privacidade post mortem. Nesse sentido, a pesquisa buscará demonstrar como as omissões legislativas podem ser mitigadas a partir da **interpretação integrativa do ordenamento jurídico vigente**, associada à construção doutrinária e ao papel criativo da jurisprudência.

Complementarmente, a pesquisa contempla uma **análise jurisprudencial** voltada às decisões proferidas **pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e por Tribunais de Justiça estaduais**, com o objetivo de identificar como o Judiciário brasileiro tem enfrentado os conflitos envolvendo o acesso a bens digitais pós-morte, especialmente quando estão em jogo direitos da personalidade, como

intimidade, privacidade e memória, em confronto com os interesses patrimoniais dos sucessores. Esta investigação permitirá mapear a evolução da jurisprudência e os critérios hermenêuticos empregados na ausência de regulamentação específica.

Paralelamente, será desenvolvida uma **análise de direito comparado**, a partir da experiência de ordenamentos estrangeiros que já dispõem de regramentos sobre a matéria, como o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)* — **Lei Uniforme Revisada de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais**, adotada por diversos estados norte-americanos — e o julgamento emblemático do *Bundesgerichtshof (BGH — Tribunal Federal de Justiça da Alemanha)*, no caso **III ZR 183/17**, que reconheceu o direito dos herdeiros ao acesso aos dados e mensagens digitais do falecido.

A análise desses modelos visa oferecer subsídios à construção de diretrizes legislativas e interpretativas para o contexto brasileiro, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da proteção da memória.

Por fim, a pesquisa será enriquecida por uma **investigação doutrinária criteriosa**, fundamentada em **artigos científicos publicados em periódicos jurídicos especializados**, com ênfase nas áreas de Direito Civil, Direito das Sucessões, Direito Digital e Proteção de Dados. Serão priorizadas publicações disponíveis em bases acadêmicas confiáveis, como o **Google Acadêmico**, a **SciELO**, o **Portal de Periódicos da CAPES** e bibliotecas digitais de universidades brasileiras.

A utilização dessas fontes visa assegurar o rigor científico necessário ao aprofundamento teórico, possibilitando a análise de diferentes correntes doutrinárias que abordam a herança digital sob distintas perspectivas jurídicas. Essa estratégia metodológica, ao articular produção teórica atualizada com dados normativos e jurisprudenciais, confere solidez à pesquisa e contribui para uma compreensão ampla e crítica do tema proposto.

1.7 – ESTRUTURA DO TRABALHO

O respectivo Trabalho de Conclusão de Curso está estruturado de forma a proporcionar uma abordagem sistemática, coerente e progressiva do tema proposto. A organização contempla uma introdução, quatro capítulos temáticos interdependentes, considerações finais, referências bibliográficas em conformidade com as normas da ABNT e, se necessário, anexos complementares.

Cada seção foi concebida para aprofundar aspectos específicos da problemática da herança digital à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código Civil, de modo a construir um raciocínio jurídico integrado, crítico e propositivo.

A **introdução** cumpre o papel de contextualizar o tema, apresentando sua delimitação, relevância teórica e prática, justificativa da escolha, bem como o problema de pesquisa, os objetivos gerais e específicos, as hipóteses e os pressupostos teóricos. Também expõe a metodologia adotada e descreve a organização do trabalho, servindo como guia para a leitura e compreensão da estrutura argumentativa desenvolvida nos capítulos seguintes.

O **Capítulo 1** dedica-se à análise da **configuração jurídica da herança digital**, iniciando com a conceituação e delimitação dos bens digitais no contexto jurídico contemporâneo. Em seguida, examina-se a distinção entre bens patrimoniais e extrapatrimoniais, com ênfase nas implicações sucessórias de cada categoria. O capítulo também explora os limites jurídicos impostos pelos termos de uso das plataformas digitais após a morte do titular, bem como a crescente relevância do testamento digital como instrumento de expressão da autonomia privada na sucessão de conteúdos e ativos digitais.

O **Capítulo 2** concentra-se nos **impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) na sucessão digital**, abordando seus princípios estruturantes e sua aplicação à tutela dos dados pessoais de indivíduos falecidos. Analisa-se a ausência de previsão expressa sobre o tratamento de dados post mortem, a discussão sobre a titularidade e o controle dessas informações após a

morte, bem como os conflitos que emergem entre os direitos da personalidade do falecido e os interesses legítimos dos herdeiros. O capítulo busca demonstrar como a LGPD pode influenciar a construção de parâmetros normativos para a sucessão digital, ainda que de forma indireta, diante do atual vácuo legislativo.

O **Capítulo 3** aprofunda a análise da **herança digital sob a ótica do Direito das Sucessões**, à luz dos princípios e institutos clássicos que regem a transmissão causa mortis. Discute-se a aplicabilidade das regras sucessórias tradicionais no ambiente digital, a ausência de normatização específica e os impactos disso sobre a segurança jurídica e os direitos dos herdeiros. Além disso, examina-se a suficiência (ou insuficiência) do Código Civil frente aos desafios da sucessão de ativos digitais, bem como o papel do Poder Judiciário na construção de soluções hermenêuticas integrativas, que tentam preencher as lacunas normativas por meio da interpretação sistemática e principiológica.

O **Capítulo 4** apresenta uma **análise comparativa** entre o tratamento jurídico da herança digital no Brasil e em ordenamentos estrangeiros, com o intuito de identificar experiências normativas que possam oferecer subsídios ao aperfeiçoamento do arcabouço jurídico nacional. Nesse contexto, são examinados modelos como o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA — **Lei Uniforme Revisada de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais**), adotado em diversos estados dos Estados Unidos, que estabelece critérios para o acesso de herdeiros a bens e contas digitais de falecidos. Também se analisa o precedente emblemático do *Bundesgerichtshof* (BGH — **Tribunal Federal de Justiça da Alemanha**) no caso **III ZR 183/17**, que reconheceu aos herdeiros o direito de acessar dados e comunicações armazenadas em redes sociais do de cujus. Concomitantemente, o capítulo contempla os principais projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional brasileiro, destacando propostas legislativas que visam disciplinar expressamente a sucessão digital. Por fim, são incorporadas as contribuições da doutrina especializada — tanto nacional quanto internacional — e sugeridas diretrizes para a construção de uma regulamentação jurídica que concilie os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da autonomia da vontade no contexto sucessório digital.

Por fim, nas **considerações finais e conclusão**, serão retomados os principais achados da pesquisa, com o objetivo de sistematizar as conclusões extraídas ao longo dos capítulos, à luz dos objetivos propostos. Serão desenvolvidas reflexões críticas sobre os impasses normativos e interpretativos que envolvem a herança digital, especialmente diante da ausência de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho propõe, ainda, possíveis caminhos para a harmonização entre os dispositivos do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo a assegurar uma sucessão digital juridicamente segura, coerente com os princípios constitucionais e sensível às transformações tecnológicas da sociedade contemporânea. As sugestões normativas e interpretativas apresentadas visam contribuir para o fortalecimento do debate acadêmico e legislativo sobre o tema, bem como para a evolução do Direito das Sucessões no ambiente digital.

2 - CAPÍTULO 1 – A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL

2.1 – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS.

O vertiginoso avanço das tecnologias da informação e a crescente digitalização das atividades humanas deram origem a uma nova categoria de patrimônio jurídico: os bens digitais. Estes são definidos como conteúdos, registros ou ativos intangíveis armazenados em ambientes eletrônicos, acessíveis mediante credenciais digitais, e que possuem valor econômico, social ou pessoal para seu titular.

Entre os exemplos mais comuns, destacam-se contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos em nuvem, coleções digitais de fotos ou vídeos, carteiras de criptomoedas, licenças de softwares, direitos autorais de obras digitais e até mesmo assinaturas vinculadas a plataformas de streaming ou marketplaces.

A peculiaridade desses bens está na sua natureza imaterial, na sua dependência de plataformas tecnológicas e, principalmente, na dificuldade de categorização segundo os moldes clássicos do Direito Civil.

Sob o viés jurídico, a conceituação e a classificação dos bens digitais ainda não deparam disciplina específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que exige a aplicação analógica e interpretativa de categorias já consolidadas. O artigo 79 do Código Civil dispõe que “são bens móveis os suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Embora originalmente pensado para bens corpóreos, esse dispositivo vem sendo interpretado pela doutrina como aplicável, por analogia, aos bens intangíveis com forte valor jurídico.

Por esse ângulo, Tartuce (2022) sustenta que os bens digitais devem ser classificados como bens móveis incorpóreos, pois, embora imateriais, são dotados de valor econômico, passíveis de apropriação e transmissibilidade, inclusive por meio de herança.

A emergência dos bens digitais desafia as categorias tradicionais do Direito Privado, sobretudo no que tange à sua natureza jurídica. A doutrina reconhece que, apesar da intangibilidade, esses bens podem integrar o patrimônio de uma pessoa, e como tal, ser objeto de transmissão causa mortis, desde que possuam expressão econômica ou relevância pessoal identificável.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) destacam que a ausência de materialidade não impede a qualificação jurídica dos bens digitais como suscetíveis de apropriação, considerando-se a sua utilidade, durabilidade e possibilidade de valoração. Isso significa que, embora não tangíveis, esses bens possuem um lugar cada vez mais central no patrimônio contemporâneo, exigindo soluções interpretativas capazes de compatibilizar os avanços tecnológicos com os princípios do Direito das Sucessões.

A pluralidade e complexidade dos bens digitais implicam importantes desdobramentos jurídicos, especialmente no campo do Direito Sucessório. Isso ocorre porque tais bens não são uniformes em sua natureza e função: enquanto alguns possuem evidente valor econômico, como criptomoedas e contas com

saldo financeiro, outros se vinculam à esfera existencial e afetiva do titular, como registros fotográficos, e-mails pessoais e mensagens em aplicativos.

Ana Frazão (2021) enfatiza que os bens digitais carregam consigo dados pessoais sensíveis e aspectos da identidade digital do indivíduo, de modo que sua transmissão post mortem demanda critérios distintos, a depender do conteúdo e da função do bem. Tal distinção é fundamental para que se possa definir os contornos da herança digital e estabelecer mecanismos jurídicos que respeitem, ao mesmo tempo, a vontade do falecido, os direitos dos herdeiros e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade.

A ausência de uma regulamentação legal específica sobre os bens digitais e sua sucessão no ordenamento jurídico brasileiro contribui para a insegurança jurídica e para decisões judiciais divergentes. Diante disso, tem sido comum a adoção de soluções baseadas na analogia e na interpretação extensiva de dispositivos do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A jurisprudência nacional tem avançado no reconhecimento da herança digital, como demonstra o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.936.654/SP, que analisou a legitimidade de herdeiros para requerer o acesso a contas e arquivos digitais do falecido, especialmente quando envolvem valores patrimoniais e interesses existenciais relevantes (BRASIL, 2021). Essa propensão denota a necessidade de uma normatização mais clara, que delimite os direitos e deveres dos sucessores em relação aos ativos digitais, bem como os limites do provedor de serviços em face do dever de sigilo e proteção dos dados pessoais.

Nesse cenário, torna-se indispensável distinguir os bens digitais de natureza patrimonial — suscetíveis de avaliação econômica e transmissão aos herdeiros — daqueles que envolvem direitos da personalidade e, por isso, demandam proteção jurídica diferenciada.

Essa distinção encontra respaldo na doutrina de Gustavo Tepedino (2021), ao defender que, enquanto os primeiros integram o acervo hereditário nos moldes

tradicionais, os segundos exigem análise mais cuidadosa, diante da sua ligação direta com a dignidade da pessoa humana, a intimidade e o respeito à memória do falecido.

A qualificação jurídica dos bens digitais depende, portanto, não apenas de sua funcionalidade prática ou valor de mercado, mas também de sua inserção no contexto existencial do titular, o que exige do operador do Direito uma atuação interpretativa atenta às especificidades de cada caso concreto.

De resto, ao se tratar de bens digitais, é imprescindível considerar a função social da tecnologia no contexto contemporâneo. As plataformas digitais — muitas vezes reguladas por contratos de adesão, cujas cláusulas estabelecem restrições ao acesso post mortem de conteúdos — impõem desafios adicionais à transmissão sucessória.

Como investiga Paula Lourenço Madeira (2020), há uma tensão entre os termos de uso impostos unilateralmente pelas empresas provedoras de serviços e os direitos sucessórios garantidos pelo ordenamento jurídico. Em muitos casos, essas cláusulas vedam expressamente o acesso de terceiros às contas do titular falecido, alegando proteção à privacidade, o que cria um vácuo legal que dificulta o exercício pleno do direito à herança. A solução, por conseguinte, deve envolver uma leitura constitucional dos contratos digitais, promovendo o equilíbrio entre o direito à privacidade, a autonomia da vontade e a eficácia do direito sucessório.

Diante desse panorama, evidencia-se que os bens digitais demandam um novo olhar por parte do Direito Sucessório, capaz de superar as limitações impostas pelas categorias tradicionais do Código Civil.

A ausência de regulamentação específica não impede sua transmissibilidade, desde que se observe a natureza de cada bem, distinguindo-se aqueles de caráter patrimonial — suscetíveis de apropriação e valoração econômica — daqueles que se vinculam a direitos existenciais, como identidade digital, memória e privacidade.

Essa distinção é essencial para evitar a violação de direitos da personalidade do falecido e garantir a eficácia do direito à herança. Por isso, urge a necessidade de um marco normativo que reconheça, sistematize e discipline a herança digital com base em princípios constitucionais, dialogando com a realidade tecnológica e com os novos padrões de interação social estabelecidos na era da informação.

2.2 A DISTINÇÃO ENTRE BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS.

A solidificação da herança digital no âmbito jurídico exige, como etapa preliminar, o correto enquadramento dos bens digitais dentro da classificação doutrinária entre bens patrimoniais e extrapatrimoniais. Essa distinção não é meramente teórica, pois possui efeitos práticos relevantes na delimitação dos direitos transmissíveis mortis causa.

Enquanto os bens patrimoniais digitais são aqueles que possuem valor econômico, sendo passíveis de alienação, transmissão e avaliação pecuniária — como contas bancárias digitais, carteiras de criptomoedas, licenças de softwares, domínios de sites e monetização de canais em plataformas de streaming —, os bens extrapatrimoniais relacionam-se diretamente com os direitos da personalidade e com o aspecto subjetivo da pessoa falecida, como fotos armazenadas na nuvem, mensagens privadas, históricos de navegação e perfis em redes sociais sem conteúdo econômico direto.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022), os bens patrimoniais digitais, pela sua própria estrutura negocial e reprodutibilidade financeira, devem ser incluídos no acervo hereditário da mesma forma que os bens móveis incorpóreos tradicionais. Já os bens extrapatrimoniais exigem tratamento jurídico especial, pois embora não sejam passíveis de avaliação econômica, preservam valores fundamentais como a intimidade, o sigilo, a honra e a imagem do falecido, os quais, mesmo após a morte, gozam de proteção constitucional com

base no princípio da dignidade da pessoa humana (³art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

Essa dualidade reflete a necessidade de uma abordagem integrativa no campo sucessório, na qual o Direito Civil, o Direito Digital e o Direito Constitucional dialoguem na construção de soluções normativas. É nesse contexto que Ana Frazão (2021) aponta a importância de considerar os aspectos afetivos e relacionais dos dados digitais, especialmente quando envolvem informações sensíveis, comunicações privadas e lembranças pessoais.

A mera disponibilidade tecnológica de acesso não deve, por si só, autorizar a transferência dos dados, sendo essencial avaliar se o conteúdo preserva o interesse legítimo do falecido ou se acarreta violação à sua memória e à sua esfera de privacidade póstuma.

A distinção entre bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais tem sido gradualmente reconhecida no âmbito jurisprudencial, ainda que de forma não uniforme. Um exemplo emblemático é o julgamento do *Bundesgerichtshof* (BGH — Tribunal Federal de Justiça da Alemanha), no processo III ZR 183/17, que tratou do acesso dos pais ao perfil do Facebook de sua filha falecida. A corte entendeu que os conteúdos ali armazenados, embora desprovidos de valor econômico imediato, integravam o acervo jurídico transmissível em razão de seu caráter afetivo e potencial probatório — inclusive em litígio cível envolvendo as circunstâncias de sua morte.

O BGH, contudo, alertou para a necessidade de se resguardar os direitos fundamentais à privacidade de terceiros mencionados na conta, estabelecendo que mesmo bens digitais de natureza extrapatrimonial podem ser objeto de sucessão, desde que se observe o princípio da proporcionalidade (⁴*Verhältnismäßigkeit*) e da razoabilidade (⁵*Zumutbarkeit*).

³ Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana.

⁴ Termo que significa: “proporcionalidade”.

⁵ Traduzido como: “exigibilidade razoável”.

No Brasil, ainda que o ordenamento jurídico careça de legislação específica sobre a herança digital, a jurisprudência já sinaliza para o reconhecimento da transmissibilidade de certos ativos digitais. No julgamento do Recurso Especial n. 1.936.654/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu aos herdeiros o acesso a documentos armazenados em nuvem pertencentes ao falecido, considerando seu valor tanto patrimonial quanto memorial. A decisão se apoiou não apenas no interesse sucessório, mas também no respeito à função afetiva dos bens digitais, valorizando a proteção pós-morte da personalidade e da memória, bem como a continuidade da administração patrimonial (BRASIL, STJ, 2021).

Nessa linha, a doutrina de Flávio Tartuce (2022) adverte que a herança digital não pode ser tratada como um bloco homogêneo de ativos. É imprescindível que se avalie o conteúdo e a finalidade dos bens digitais para definir sua transmissibilidade. A rigidez da separação entre o patrimônio econômico e os direitos da personalidade mostra-se insuficiente diante da complexidade e da pluralidade dos bens digitais contemporâneos. Assim, a adequada regulação deve partir de uma análise casuística, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da boa-fé objetiva, além do respeito à vontade presumida do *de cuius* (expressão em latim que significa “aquele de cuja sucessão se trata”).

Em síntese, a distinção entre bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais revela-se como uma chave interpretativa indispensável à construção de um modelo sucessório adequado à realidade digital. No entanto, a complexidade desses ativos — frequentemente marcados por uma sobreposição entre valor econômico, memória afetiva e identidade pessoal — desafia classificações rígidas.

A jurisprudência nacional e estrangeira tem avançado no reconhecimento de que tanto arquivos financeiros quanto registros sentimentais podem, em determinadas circunstâncias, integrar a herança, desde que respeitados os direitos da personalidade e a vontade presumida do *de cuius*. Esse contexto evidencia a urgência de uma regulação normativa que harmonize a proteção da dignidade post mortem, a segurança jurídica dos herdeiros e a função social da herança.

Nessa conjuntura, a sucessão digital exige do jurista um raciocínio pautado pela ponderação de princípios constitucionais, como a intimidade, a autonomia da vontade, a solidariedade familiar e a proteção à memória, incorporando a pluralidade de dimensões que caracterizam a vida (e o legado) em ambiente virtual.

2.3 AS PLATAFORMAS DIGITAIS E OS TERMOS DE USO: LIMITES CONTRATUAIS PÓS-MORTE

Com o avanço exponencial das tecnologias digitais e a consolidação das plataformas online como espaços de armazenamento e circulação de dados pessoais, os chamados termos de uso — contratos de adesão unilateralmente elaborados pelas empresas provedoras — passaram a regular, quase exclusivamente, as condições de acesso, uso e gerenciamento das contas digitais. Tais cláusulas contratuais, muitas vezes genéricas, pouco acessíveis e redigidas em linguagem técnica, estendem sua eficácia para além da vida do usuário, impondo obrigações e restrições que frequentemente colidem com os direitos sucessórios dos herdeiros.

A inexistência de uma legislação específica sobre a sucessão de bens digitais no Brasil agrava essa tensão, pois permite que as empresas interpretem os contratos segundo seus próprios interesses, ignorando valores fundamentais como a memória, a continuidade patrimonial e o respeito à autonomia post mortem.

O desafio jurídico consiste em compatibilizar a força obrigatória dos contratos privados com os princípios constitucionais e sucessórios que garantem a proteção dos bens — materiais ou imateriais — deixados pelo falecido. Cláusulas que determinam a extinção automática das contas digitais com o falecimento do usuário ou que vedam expressamente sua transferência a terceiros são comumente justificadas pelas empresas com base na proteção à privacidade ou no caráter personalíssimo da conta.

Todavia, essas disposições contratuais devem ser analisadas sob a ótica da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e dos direitos fundamentais dos herdeiros. Como ensina Cristiano Chaves de Farias, "a autonomia privada contratual não pode suprimir valores constitucionais como o direito à memória, à identidade digital e à continuidade jurídica pós-morte" (2022, p. 491).

Nesta continuidade, os contratos de adesão firmados com plataformas digitais não devem impedir, de maneira absoluta, o acesso de sucessores a conteúdos que integrem o acervo sucessório — seja pelo seu valor econômico, sentimental ou probatório.

Em uma sociedade progressivamente digitalizada, a interpretação desses instrumentos deve buscar equilíbrio entre os interesses legítimos da empresa, a vontade presumida do falecido e o direito dos herdeiros à preservação e administração de seu legado.

A experiência legislativa internacional oferece importantes parâmetros. Nos Estados Unidos, por exemplo, a promulgação da *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), ou Lei Uniforme Revisada de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais, em 2015, representou um avanço significativo na regulação do acesso a ativos digitais por representantes legais do falecido. A norma estabelece que os fiduciários — ou seja, administradores legais de bens — podem acessar determinados dados digitais, desde que respeitados os limites impostos pelo titular em vida e os termos das plataformas, promovendo uma harmonização entre autonomia privada e interesse sucessório.

A legislação americana reconhece que o patrimônio digital integra o acervo transmissível, e que a proteção à privacidade não se opõe, necessariamente, ao direito de sucessão, desde que observadas as manifestações expressas de vontade e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa abordagem normativa tem sido referência para juristas brasileiros, que identificam na RUFADAA uma alternativa equilibrada entre a rigidez contratual e os direitos pós-morte, especialmente diante da lacuna legislativa nacional (MARTINS; GUARIENTO, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda não exista uma legislação específica que regule a sucessão de bens digitais, a jurisprudência tem desempenhado papel relevante na construção de precedentes interpretativos.

Um exemplo emblemático é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1000047-58.2020.8.26.0309, em que se autorizou o acesso dos familiares ao conteúdo de uma conta de e-mail pertencente ao falecido. A Corte reconheceu que, mesmo diante de cláusulas contratuais restritivas nos termos de uso do provedor, deveria prevalecer o interesse legítimo dos herdeiros em obter tais dados, seja por seu valor patrimonial, seja por sua relevância afetiva e probatória.

A decisão destacou, ainda, que a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à memória impõem limites à autonomia privada das plataformas digitais. Assim, fica evidenciado que, na ausência de manifestação contrária expressa do falecido, o acesso pós-morte aos conteúdos digitais não pode ser vedado de maneira absoluta por cláusulas contratuais genéricas e desproporcionais (TJSP, 2021).

A ausência de uma legislação específica sobre herança digital no Brasil gera um vácuo normativo que permite interpretações contraditórias e confere às plataformas digitais um poder excessivo sobre o destino dos dados pessoais de seus usuários falecidos. Comprometendo não apenas a segurança jurídica dos herdeiros, mas também a efetividade de direitos fundamentais como a intimidade, a memória e a continuidade das relações jurídicas após a morte. À medida que observa Ana Frazão:

“a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como um direito da personalidade que, embora intrinsecamente ligado à figura do titular, projeta efeitos mesmo após sua morte, especialmente quando os dados se mostram relevantes sob a perspectiva patrimonial ou afetiva”. (FRAZÃO, 2021)

A ausência de previsibilidade nos contratos e a falta de legislação específica acentuam a necessidade de uma abordagem integradora, que envolva a aplicação

de normas do Direito Civil, da LGPD e dos princípios constitucionais para assegurar que os direitos sucessórios sejam compatibilizados com a proteção pós-morte da personalidade.

A crescente digitalização das relações sociais e patrimoniais exige um novo olhar sobre o papel jurídico dos contratos de adesão estabelecidos por plataformas digitais. Esses instrumentos, usualmente redigidos de forma padronizada e unilateral, colocam o usuário em uma posição de vulnerabilidade, especialmente no momento posterior à sua morte, quando os herdeiros ou representantes legais precisam lidar com os bens digitais e os termos previamente estabelecidos. Como destaca Gustavo Tepedino:

“O Direito Civil contemporâneo deve reconhecer a necessidade de reconstrução das categorias tradicionais à luz das transformações sociais e tecnológicas, inclusive no tocante à sucessão de bens não convencionais como os ativos digitais” (TEPEDINO, 2021)

Sob esse enfoque, a jurisprudência internacional tem avançado no sentido de mitigar os efeitos excludentes dos termos de uso, a partir da aplicação de princípios de equidade e razoabilidade. Além da RUFADAA nos Estados Unidos, que já mencionamos, vale destacar o caso do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (*Bundesgerichtshof – BGH*), Processo III ZR 183/17, em que os pais de uma adolescente falecida obtiveram judicialmente o acesso à conta do Facebook da filha. O tribunal entendeu que os dados digitais não deveriam ser equiparados à correspondência pessoal — protegida por sigilo absoluto —, mas sim considerados parte do espólio, desde que respeitados os direitos fundamentais de terceiros. Essa decisão foi emblemática por reconhecer que a sucessão digital não se resume ao valor econômico dos bens, mas também abrange aspectos sentimentais e jurídicos que integram a dignidade e a memória do falecido.

No Brasil, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.936.654/SP segue essa mesma tendência. Ao garantir o acesso de herdeiros a arquivos armazenados em nuvem, a Corte reconheceu o conteúdo digital como elemento relevante para o inventário e para a administração do espólio, ainda que não se tratasse de bem material em sentido clássico. O relator, Ministro Paulo de

Tarso Sanseverino, argumentou que “a memória digital de uma pessoa falecida pode ter não apenas valor sentimental e histórico, mas também funcional, contribuindo para a apuração de questões patrimoniais e jurídicas pendentes”. (BRASIL, STJ, 2021). Tal entendimento reforça a necessidade de interpretação integrativa entre a LGPD, o Código Civil e a Constituição Federal.

A doutrina nacional também tem se debruçado sobre a natureza jurídica dos bens digitais em ambiente sucessório. Flávio Tartuce (2022) defende que os contratos firmados com plataformas digitais não podem prevalecer de forma absoluta sobre a ordem pública sucessória, especialmente quando não há manifestação de última vontade do falecido.

Segundo o autor, o princípio da função social do contrato (art. 421 do Código Civil), combinado com o direito à memória e à proteção da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), impõe uma releitura das cláusulas que excluem automaticamente o acesso pós-morte. Tartuce propõe que se reconheça a natureza dúplice dos bens digitais — patrimoniais e extrapatrimoniais — para que o juiz possa decidir com base no caso concreto, ponderando valores jurídicos em tensão.

Outro ponto crucial é a necessidade de regulamentação clara sobre a possibilidade de testamento digital, em que o usuário possa manifestar de forma expressa e válida sua vontade sobre o destino de seus dados e contas após a morte.

Embora essa figura ainda não esteja prevista na legislação brasileira, já é objeto de discussão nos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. O ⁶PL nº 4.099/2012 e o PL nº 7.742/2017, por exemplo, propõem disciplinar o destino dos perfis em redes sociais e dados armazenados digitalmente, possibilitando que o usuário designe herdeiros digitais ou determine o encerramento das contas. Ainda que tais projetos não tenham sido aprovados até o momento, demonstram

⁶ Projeto de Lei (PL) é uma proposta legislativa, ao ser aprovada e sancionada, se transforma numa lei.

a necessidade de evolução legislativa para suprir a lacuna normativa e oferecer maior segurança jurídica às famílias.

Em síntese, o confronto entre os termos contratuais impostos unilateralmente pelas plataformas digitais e os direitos dos sucessores requer uma abordagem normativa mais equilibrada, que valorize não apenas a liberdade negocial das empresas, mas também os direitos da personalidade, a função social do contrato e os princípios que regem o Direito das Sucessões.

A ausência de normas específicas não pode servir de pretexto para a exclusão automática dos herdeiros do acesso a conteúdos digitais que integrem o acervo jurídico do de cujus, principalmente quando esses bens possuem importância afetiva, memorial ou funcional.

2.4 – O TESTAMENTO DIGITAL E A AUTONOMIA DA VONTADE NA SUCESSÃO DIGITAL

O testamento digital desponta como uma resposta necessária aos desafios impostos pela crescente digitalização da vida e da morte. Trata-se de instrumento que visa garantir a manifestação da vontade do titular quanto ao destino de seus ativos digitais e dados pessoais após o óbito, em consonância com o princípio da autonomia privada consagrado no artigo 421 do Código Civil.

Embora ainda não regulamentado expressamente na legislação brasileira, sua utilização encontra respaldo nos princípios fundamentais do Direito Sucessório, especialmente diante da lacuna normativa que cerca os bens digitais.

Farias e Rosenvald (2022, p. 73) sustentam que "a função do testamento é justamente dar concretude à vontade post mortem do indivíduo, e essa função não pode ser tolhida pelas mudanças do tempo e da tecnologia". Assim, o testamento digital viabiliza a nomeação de herdeiros digitais, a definição de diretrizes para a manutenção, transferência ou exclusão de perfis e conteúdos virtuais, e o controle da memória digital, alinhando-se ao direito fundamental à autodeterminação

informativa, já reconhecido pela doutrina e reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A despeito da ausência de previsão legal específica, diversos autores vêm defendendo a legitimidade e a necessidade de se reconhecer o testamento digital como uma manifestação válida de última vontade. Isso se justifica, sobretudo, pela incapacidade dos testamentos tradicionais de abranger a complexidade dos bens intangíveis gerados e armazenados em ambiente digital. Como explica Flávio Tartuce (2022), a sucessão no mundo virtual não pode ser analisada sob os mesmos moldes da sucessão tradicional, pois envolve elementos afetivos, memorialísticos, patrimoniais e até reputacionais.

O testamento digital cumpre função social relevante ao permitir que o titular organize, com clareza, o destino de suas contas em redes sociais, e-mails, arquivos em nuvem, portfólios artísticos e até criptoativos, evitando conflitos familiares, desinformação e o risco de apropriação indevida.

Ademais, a previsão testamentária quanto ao tratamento desses dados se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana (⁷art. 1º, III, da CF) e da intimidade (⁸art. 5º, X, da CF), assegurando o respeito à memória e à vontade do falecido, inclusive após sua morte.

Vale pautar que, a eficácia do testamento digital esbarra frequentemente em limitações impostas pelos termos de uso das plataformas digitais, cujas cláusulas contratuais, muitas vezes, preveem a exclusão da conta após a morte do titular ou impedem o acesso por terceiros, ainda que herdeiros legítimos. Essa situação revela um conflito entre a vontade do usuário — expressa em testamento — e a autonomia contratual das empresas, que impõem regras pré-estabelecidas e, geralmente, inflexíveis. Como observa Ana Frazão (2021, p. 106), “os termos de uso não podem ser blindados contra os efeitos das normas de ordem pública,

⁷ Art. 1º, III - a dignidade da pessoa humana;

⁸ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

sobretudo quando em jogo estão direitos fundamentais e interesses de ordem sucessória”.

A prevalência da autonomia da vontade, nesse caso, deve ser interpretada à luz do princípio da função social do contrato, previsto no ⁹art. 421 do Código Civil, e da boa-fé objetiva, exigindo das plataformas um comportamento colaborativo, transparente e compatível com o ordenamento jurídico nacional.

O testamento digital, quando formalizado em conformidade com os requisitos legais gerais, deve ser respeitado mesmo diante de cláusulas contratuais genéricas e abusivas, especialmente quando estiver em consonância com os direitos da personalidade e o interesse público na proteção da memória digital.

O debate sobre a validade do testamento digital também tem sido impulsionado por precedentes internacionais que reconhecem a eficácia de disposições de última vontade realizadas em meios digitais. Um exemplo emblemático é o já citado julgamento do *Bundesgerichtshof* (BGH — Tribunal Federal de Justiça da Alemanha), no caso III ZR 183/17, no qual o tribunal entendeu que o conteúdo de uma conta no Facebook integrava o acervo sucessório, e que os pais da titular falecida tinham direito de acesso a essas informações.

A corte alemã destacou que os contratos de adesão firmados com plataformas digitais não podem impedir a sucessão legítima quando não houver manifestação contrária expressa da usuária. Tal testamento digital foi reconhecido como legítimo instrumento de disposição post mortem, desde que observados os direitos de terceiros e os princípios constitucionais envolvidos.

O precedente fortaleceu o entendimento de que os ativos digitais, mesmo os de caráter não patrimonial, podem ser objeto de planejamento sucessório — e

⁹ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

que os desejos do falecido, ainda que manifestos digitalmente, merecem proteção jurídica e eficácia perante terceiros.

No Brasil, embora não exista ainda caso idêntico julgado nos tribunais superiores, decisões como a do *Recurso Especial* n.º 1.936.654/SP, do Superior Tribunal de Justiça, já caminham no sentido de assegurar aos familiares acesso a bens digitais armazenados em plataformas virtuais, reconhecendo seu valor jurídico e afetivo.

Diante desse panorama, a construção normativa em torno do testamento digital revela-se não apenas desejável, mas urgente, diante da multiplicação dos ativos digitais e da consolidação da identidade virtual dos indivíduos. A lacuna legislativa existente fragiliza a segurança jurídica dos herdeiros e, ao mesmo tempo, compromete a eficácia da autonomia privada do titular de bens digitais.

Como bem observa Gustavo Tepedino (2021), o Direito Civil deve ser “aberto à complexidade do social”, promovendo respostas normativas coerentes com a mutação dos fatos e valores. A ausência de regulamentação, entretanto, não pode ser interpretada como negativa de validade ao testamento digital, mas sim como um convite à atuação integrativa da doutrina e da jurisprudência.

É nesse enquadramento que se impõe uma interpretação constitucionalizada do Direito das Sucessões, capaz de compatibilizar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da personalidade post mortem, da função social do patrimônio e da autodeterminação informativa, conferindo eficácia às disposições testamentárias digitais.

À vista disso, o testamento digital, não é uma aberração moderna, mas uma extensão legítima da liberdade de disposição — devendo ser reconhecido como um instrumento de planejamento sucessório adequado aos tempos atuais e ao patrimônio imaterial do século XXI.

Em análise, o testamento digital representa uma ferramenta essencial para a concretização da vontade post mortem no contexto da sociedade digital. Sua

função transcende o simples repasse patrimonial, alcançando também a proteção da memória, da intimidade e da identidade virtual do falecido. A ausência de normatização específica no ordenamento jurídico brasileiro não deve ser motivo para sua desconsideração, sobretudo diante do respaldo constitucional e doutrinário que lhe confere legitimidade. Ao permitir que o indivíduo disponha expressamente sobre seus bens digitais e dados pessoais, o testamento digital se alinha ao princípio da autonomia da vontade e ao direito fundamental à autodeterminação informativa.

A atuação integrativa da doutrina e da jurisprudência torna-se indispensável até que o legislador brasileiro, à semelhança do que já ocorre em outros países, reconheça formalmente o instrumento e estabeleça parâmetros seguros para sua aplicação.

Enquanto isso, a interpretação sistemática do Direito das Sucessões e da Lei Geral de Proteção de Dados deve continuar a oferecer bases sólidas para a eficácia jurídica do testamento digital e sua inserção definitiva no plano sucessório contemporâneo.

2.5 A MEMÓRIA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS EXISTENCIAIS DA HERANÇA DIGITAL

O período digital alterou profundamente a forma como os indivíduos constroem, expressam e preservam suas identidades. No espaço virtual, redes sociais, blogs, arquivos em nuvem, plataformas de mensagens e demais registros digitais funcionam como verdadeiros repositórios de experiências pessoais, emoções e relações sociais.

Esses conteúdos — que persistem mesmo após a morte de seu titular — compõem o que se denomina memória digital, expressão cada vez mais reconhecida no debate jurídico. Trata-se de um conjunto de elementos que, embora muitas vezes destituídos de valor patrimonial direto, possuem profundo significado afetivo, identitário e, em muitos casos, probatório. Em razão disso, a sucessão desses bens digitais não pode ser analisada apenas sob a ótica

econômica, exigindo uma abordagem que valorize os direitos da personalidade, inclusive em sua projeção post mortem, como previsto implicitamente nos artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro e nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A proteção à memória digital encontra amparo no conceito de direitos da personalidade, que se estendem para além da vida biológica. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2022, p. 37), afirmam que: “os direitos da personalidade projetam-se post mortem, como expressão da dignidade humana que ultrapassa a existência física, especialmente no que diz respeito à memória e à imagem do falecido”.

Isto posto, conteúdos digitais de caráter pessoal — como correspondências eletrônicas, fotos íntimas, vídeos familiares, diários virtuais ou interações sensíveis — devem ser compreendidos como extensões da personalidade do de cujus. Com o tratamento da herança digital, o jurista não pode ignorar o aspecto simbólico e afetivo desses registros, os quais, se indevidamente divulgados ou manipulados, podem violar a memória e a honra do falecido, além de afetar terceiros mencionados nas interações. Por isso, o debate sobre a herança digital exige a conjugação entre os institutos do direito sucessório e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da proteção da imagem.

Nesta perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta desafios para oferecer uma proteção eficaz à memória digital, especialmente diante da ausência de legislação específica que regule a sucessão de bens extrapatrimoniais digitais. Embora o Código Civil, em seu ¹⁰art. 20, preveja que a autorização dos sucessores será necessária para o uso da imagem, da voz ou da memória do falecido, tal dispositivo carece de regulamentação prática voltada para os ambientes digitais, onde esses elementos estão amplamente disponíveis.

¹⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

A doutrina contemporânea, como aponta Gustavo Tepedino (2021), tem defendido a necessidade de reconhecer os bens digitais existenciais como parte de uma nova dimensão da personalidade, cuja tutela demanda um olhar para além do patrimônio, voltado para a proteção da memória, da dignidade e da autonomia pós-morte.

Os registros digitais que irão compor a história e a identidade do indivíduo devem ser protegidos com base nos princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da memória, resguardando-se também os direitos morais dos familiares e a própria ordem pública.

A memória digital não se restringe à preservação passiva de conteúdos, mas envolve também o direito de decidir sobre sua permanência, exclusão ou transmissão. Essa prerrogativa reforça o princípio da autodeterminação informativa, consagrado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que garante ao titular o controle sobre o tratamento de seus dados pessoais.

Ainda que a LGPD não regulamente expressamente os direitos post mortem, a interpretação sistemática de seus princípios — como o da finalidade, da adequação e da necessidade — permite sustentar a continuidade da proteção da personalidade digital mesmo após a morte, com o consentimento presumido do titular ou por meio de testamento digital. Ana Frazão (2021), ao tratar do tema, observa que: “a proteção de dados pessoais, mesmo após o falecimento, é uma extensão lógica do direito à privacidade, especialmente quando os dados possuem conteúdo sensível ou afetivo”.

Assim, a memória digital carece um regime jurídico que assegure o equilíbrio entre o respeito à vontade do falecido e os interesses legítimos dos herdeiros e terceiros, salvaguardando valores fundamentais da pessoa humana.

A jurisprudência brasileira já começa a sinalizar para essa compreensão ampliada dos direitos da personalidade no ambiente digital. Em julgamento relevante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº

1.936.654/SP, reconheceu o direito dos familiares ao acesso a arquivos digitais armazenados em nuvem, mesmo após o falecimento do titular. A Corte entendeu que tais documentos poderiam conter não apenas informações patrimoniais, mas também conteúdos de valor pessoal e afetivo, essenciais para a memória familiar e a instrução de procedimentos sucessórios. A decisão evidenciou a necessidade de se aplicar os princípios da dignidade da pessoa humana e da continuidade da personalidade civil em um contexto marcado pela virtualização das relações humanas e pela crescente importância da presença digital. Tal entendimento também reforça a ideia de que o acervo digital do falecido não pode ser automaticamente apagado, tampouco disponibilizado indiscriminadamente, devendo-se ponderar os impactos emocionais, morais e jurídicos da sua destinação post mortem.

A delicadeza que envolve a destinação da memória digital também se relaciona aos limites éticos e jurídicos da exposição póstuma de dados, especialmente quando envolvem terceiros. Mensagens privadas, conversas em redes sociais, vídeos e registros audiovisuais compartilhados entre o falecido e outras pessoas não pertencem exclusivamente ao titular da conta, mas refletem a intimidade de múltiplos sujeitos.

Assim, a transmissão automática desses dados aos herdeiros pode violar o direito à privacidade de terceiros, exigindo uma análise criteriosa do conteúdo e da forma de acesso. Nesse sentido, a jurisprudência alemã — como no caso do *Bundesgerichtshof (BGH)*, processo III ZR 183/17 — deixou claro que o acesso à conta do Facebook de uma adolescente falecida deveria respeitar os direitos fundamentais de confidencialidade e proteção dos dados de outros usuários.

Essa visão reforça a ideia de que a memória digital, ainda que seja um bem extrapatrimonial ligado à dignidade do de cujus, não pode ser dissociada do contexto relacional em que se insere, impondo ao legislador e ao Judiciário a tarefa de equilibrar os múltiplos interesses envolvidos.

Com a crescente relevância do testamento digital como instrumento de manifestação da vontade do titular quanto ao destino de seus dados e conteúdos

virtuais após sua morte. Por meio dele, é possível definir se determinado perfil em rede social deve ser memorializado, excluído ou transferido para pessoa específica, bem como autorizar ou vedar o acesso a determinadas informações.

Tal prática encontra respaldo no princípio da autonomia privada, consagrado pelo ¹¹art. 1.228 do Código Civil e reconhecido como manifestação da liberdade pessoal do indivíduo sobre sua esfera jurídica. Como observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal: “a autonomia da vontade, no plano existencial, deve ser preservada mesmo após a morte, desde que previamente expressa, e desde que não colida com a ordem pública ou com direitos de terceiros”. (FARIAS; ROSENTHAL, 2022)

A consolidação do testamento digital no ordenamento jurídico brasileiro — ainda carente de regulamentação específica — representaria um avanço significativo para a segurança jurídica e para a tutela da memória digital, conferindo previsibilidade e respeito à individualidade do falecido no plano pós-morte.

A ausência de normatização clara sobre a destinação da memória digital no Brasil evidencia a urgência de debates legislativos e acadêmicos que contemplem os aspectos existenciais da herança digital. A pluralidade de situações envolvendo dados pessoais, mensagens, fotografias e registros íntimos requer tratamento jurídico específico, que vá além das categorias clássicas do Direito das Sucessões.

A experiência comparada demonstra que países como França, Alemanha e Estados Unidos têm avançado na construção de marcos regulatórios sobre o tema, com destaque para a Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) — Lei Uniforme Revisada sobre o Acesso Fiduciário a Ativos Digitais — adotada em diversos estados norte-americanos. Essa normativa assegura a transmissibilidade de ativos digitais por meio de autorização expressa, conferindo eficácia jurídica à vontade do titular.

¹¹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

No contexto brasileiro, a incorporação de diretrizes semelhantes, harmonizadas com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da proteção dos dados pessoais, será essencial para garantir uma sucessão digital justa, ética e respeitosa com a memória e os vínculos afetivos do falecido.

Diante do exposto, evidencia-se que a herança digital extrapola a lógica meramente patrimonial e desafia o Direito a reconhecer os múltiplos valores existenciais que permeiam os bens digitais, sobretudo aqueles relacionados à memória, identidade e dignidade da pessoa falecida.

Devido à ausência de regulamentação específica exige do intérprete uma abordagem sensível e constitucionalmente orientada, capaz de ponderar os direitos dos herdeiros, a vontade presumida ou expressa do de cujus e a proteção da privacidade de terceiros.

Pela consolidação de práticas como o testamento digital, a memorialização de perfis virtuais e o acesso seletivo a conteúdos sensíveis desponta como alternativa legítima e necessária para assegurar a continuidade simbólica da personalidade após a morte. Em um cenário cada vez mais digitalizado, a memória digital passa a representar não apenas um repositório de informações, mas um verdadeiro patrimônio afetivo, cultural e identitário, cuja proteção deve ser garantida por mecanismos jurídicos adequados e compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

3 - CAPÍTULO 2 – A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NA SUCESSÃO DIGITAL

3.1 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA LGPD

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi concebida como um marco normativo essencial para

assegurar os direitos fundamentais à privacidade, liberdade e autodeterminação informativa dos cidadãos brasileiros. Inspirada em legislações estrangeiras, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece um conjunto de princípios que orientam o tratamento de dados pessoais, entre os quais se destacam a finalidade, a necessidade, a adequação, a transparência, a segurança e a prevenção (BRASIL, 2018).

Tais princípios não apenas limitam o uso dos dados por agentes públicos e privados, como também conferem densidade normativa à proteção da dignidade humana no ambiente digital. Conforme ensina Ana Frazão (2020), a estrutura principiológica da LGPD “reflete uma mudança paradigmática no tratamento da informação pessoal, colocando o titular no centro das decisões que envolvem seus próprios dados” (FRAZÃO, 2020, p. 31).

Outro princípio central previsto na LGPD é o da finalidade, que determina que o tratamento de dados deve ter propósitos legítimos, específicos e informados ao titular, sendo vedado o uso posterior para fins diversos dos inicialmente declarados (BRASIL, 2018, art. 6º, I).

Esse princípio se relaciona intimamente com o da transparência, que impõe ao controlador o dever de fornecer informações claras, acessíveis e de fácil compreensão sobre o tratamento dos dados, o que se mostra essencial para a construção de uma relação de confiança entre titulares e agentes de tratamento (DONEDA, 2021).

Em ambientes digitais, onde o tratamento automatizado de dados é predominante, a ausência de clareza pode representar violação à autodeterminação informativa, fundamento basilar do regime protetivo inaugurado pela LGPD.

A necessidade, por sua vez, impõe que o tratamento de dados pessoais se restrinja ao mínimo necessário para a realização de sua finalidade, evitando a coleta excessiva ou desproporcional de informações. Trata-se de um mecanismo

de contenção do poder informacional, essencial para impedir abusos e garantir o respeito à esfera privada dos indivíduos (FRAZÃO, 2020).

Esse princípio dialoga com o da adequação, que exige compatibilidade entre os dados tratados e os objetivos do tratamento, assegurando uma relação lógica e justa entre ambos.

Além disso, os princípios da segurança e da prevenção refletem a preocupação com a integridade e confidencialidade dos dados pessoais, obrigando os agentes de tratamento a adotar medidas técnicas e administrativas capazes de evitar incidentes, como vazamentos, acessos não autorizados ou destruição indevida de dados. A doutrina destaca que esses princípios evidenciam o caráter *ex ante* da LGPD, voltado não apenas à repressão de danos, mas principalmente à mitigação de riscos (BOTELHO, 2021).

Por fim, o princípio da não discriminação merece especial atenção. Ele estabelece que os dados pessoais não podem ser utilizados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. Tal diretriz é especialmente relevante em contextos de tratamento automatizado, como algoritmos e inteligência artificial, que podem reproduzir ou amplificar preconceitos existentes. A proteção contra discriminações indevidas também se projeta no pós-morte, quando se discute o acesso e uso dos dados digitais de pessoas falecidas, garantindo respeito à memória e à dignidade dos titulares, inclusive no contexto sucessório.

Portanto, os princípios estruturantes da LGPD compõem uma base normativa sólida e multifacetada, que transcende o âmbito econômico ou técnico do tratamento de dados e se ancora nos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade.

Como ressalta Flávio Tartuce (2022), “a LGPD é expressão do novo constitucionalismo civil, ao reposicionar a proteção da vida privada como pilar do direito contemporâneo das obrigações e da responsabilidade civil” (TARTUCE,

2022, p. 87). Tal estrutura normativa será essencial para a análise dos impactos da LGPD na sucessão de bens digitais.

À luz dos princípios estruturantes da LGPD, verifica-se que o tratamento de dados pessoais não se resume a uma atividade meramente técnica, mas envolve decisões jurídicas, éticas e sociais que refletem diretamente na dignidade da pessoa humana.

No contexto da sucessão digital, esses princípios oferecem diretrizes fundamentais para a construção de um modelo regulatório que respeite tanto a memória do falecido quanto os direitos dos herdeiros e terceiros envolvidos. A aplicação desses fundamentos se mostra crucial na ponderação entre o direito à privacidade pós-morte e o legítimo interesse na preservação, acesso ou exclusão dos dados digitais deixados.

Desse modo, o arcabouço principiológico da LGPD não apenas orienta o tratamento em vida, mas também fornece subsídios para enfrentar os desafios decorrentes da ausência de regulação específica sobre a herança digital, permitindo que o ordenamento jurídico brasileiro avance na consolidação de uma tutela eficaz e proporcional sobre os dados pessoais em ambiente sucessório.

3.2 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO PARA O FALECIDO.

A LGPD, ao estabelecer parâmetros normativos para o tratamento de dados pessoais no Brasil, concentrou-se na proteção de indivíduos vivos, deixando uma lacuna normativa significativa quanto ao destino dos dados de pessoas falecidas.

O artigo 5º, inciso I, define “titular” como a pessoa natural a quem se referem os dados, sem prever, de maneira expressa, se esse vínculo de titularidade se estende ou não após a morte (BRASIL, 2018).

Essa omissão legislativa cria um cenário de incerteza jurídica sobre a continuidade dos direitos de proteção de dados após o falecimento, o que é especialmente problemático diante da crescente digitalização da vida humana.

Como observa Ana Frazão (2021), a ausência de normas claras sobre a sucessão de dados pessoais prejudica a tutela da personalidade post mortem e enfraquece a proteção da memória digital, exigindo uma abordagem interpretativa pautada na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade que subsistem após a morte.

A carência de regulação específica para dados de pessoas falecidas tem levado doutrinadores e tribunais a recorrerem a analogias, princípios constitucionais e à própria LGPD para tentar suprir essa omissão. Um dos caminhos interpretativos mais adotados é o reconhecimento da subsistência de determinados direitos da personalidade após a morte, como o direito à honra, à imagem e à memória, conforme previsto no artigo 12 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, parte da doutrina, como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022), defende que a proteção da memória e da imagem do falecido deve ser garantida por meio de instrumentos jurídicos que preservem a integridade de seu legado digital, permitindo aos herdeiros ou representantes legais atuarem na defesa desses interesses, inclusive perante plataformas e provedores de serviço.

A jurisprudência tem também sinalizado para a possibilidade de os familiares legitimamente interessados acessarem ou controlarem os dados digitais deixados pelo falecido, sobretudo em situações em que tais informações sejam relevantes para o inventário, para a solução de litígios ou para o exercício de direitos patrimoniais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.936.654/SP (BRASIL, 2021), reconheceu o direito da família de um falecido

acessar documentos armazenados em nuvem, ponderando os direitos à intimidade e à memória com os interesses sucessórios legítimos.

Essa decisão, embora não tenha força vinculante, estabelece um importante precedente para a construção de uma jurisprudência que acolha a continuidade de direitos sobre dados pessoais mesmo após a morte, servindo como referência interpretativa diante da omissão legislativa.

A inexistência de legislação específica para o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas também impõe desafios relevantes às plataformas digitais. Sem diretrizes legais uniformes, empresas como Google, Meta (Facebook, Instagram), Apple, entre outras, adotam políticas internas que variam amplamente em conteúdo e rigor.

Essas políticas frequentemente exigem autorização judicial para permitir qualquer tipo de intervenção nas contas de usuários falecidos, mesmo quando solicitada por familiares próximos ou herdeiros legais. Essa realidade acaba por intensificar o sofrimento dos entes queridos, dificultar a administração do espólio e gerar insegurança jurídica.

Além do mais, a centralização do controle sobre os dados digitais nas mãos das *big techs* revela um desequilíbrio entre os direitos dos usuários e os interesses comerciais das plataformas, em clara violação ao princípio da autodeterminação informativa previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (BRASIL, 2018).

A doutrina brasileira tem se debruçado sobre essa lacuna normativa e oferecido caminhos interpretativos. Ana Frazão (2021, p. 103), por exemplo, propõe a aplicação analógica do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que permite o tratamento de dados pelo poder público para o cumprimento de suas atribuições legais.

Para a autora, esse dispositivo poderia fundamentar o tratamento de dados post mortem em contextos de relevante interesse público, como na resolução de

conflitos sucessórios, na preservação da memória do falecido ou no combate a fraudes.

Em complemento, Tartuce (2022) sugere que os dados digitais com natureza patrimonial — como arquivos monetizáveis, senhas de contas bancárias digitais e criptoativos — devem ser plenamente integrados ao acervo hereditário. Já os dados com valor existencial — como e-mails, mensagens pessoais ou registros fotográficos — devem ser analisados com base nos direitos da personalidade e na presunção da vontade do falecido.

Diante desse panorama, torna-se urgente a criação de um marco normativo que discipline expressamente o tratamento dos dados digitais após a morte. Essa regulação deveria estabelecer parâmetros claros quanto à preservação, exclusão ou transmissão desses dados, conciliando os direitos dos herdeiros com a proteção da memória do falecido e os direitos de terceiros eventualmente envolvidos.

Enquanto essa legislação não é consolidada, a alternativa mais razoável é a adoção de uma interpretação sistemática, pautada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da função social dos direitos. Somente assim será possível garantir segurança jurídica aos familiares e efetividade aos direitos fundamentais mesmo após a morte.

3.3 TITULARIDADE, CONTROLE E TRANSMISSÃO DE DADOS APÓS A MORTE.

A titularidade dos dados pessoais após a morte do indivíduo configura um dos pontos mais delicados e indefinidos do atual regime jurídico de proteção de dados. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dedica-se amplamente à proteção da pessoa natural viva, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, mas silencia sobre a situação dos dados de pessoas falecidas, gerando um vácuo normativo de graves consequências práticas e teóricas.

Com isso, surgem questionamentos fundamentais: quem passa a ser o responsável legal pelo controle e disposição dos dados digitais do falecido? Essa titularidade se extingue com a morte ou pode ser transferida aos herdeiros, conforme as regras do Direito das Sucessões? Ou ainda, permanece sob controle das plataformas digitais, à luz dos seus próprios termos de uso? A inexistência de resposta legislativa direta a essas indagações compromete a segurança jurídica dos herdeiros e deixa o destino da identidade digital dos falecidos sob critérios privados e desiguais, muitas vezes decididos unilateralmente pelas empresas de tecnologia, em possível afronta à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, que subsistem mesmo após a morte.

Na lacuna deixada pela legislação brasileira, o ordenamento jurídico tem recorrido à analogia e à interpretação sistemática entre o Direito Civil e a LGPD, sobretudo com base nos direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

A jurisprudência nacional começa a reconhecer que certos dados digitais — especialmente os de caráter íntimo, afetivo ou existencial — possuem relevância que transcende o patrimônio, sendo passíveis de tutela pós-morte. Decisões como a proferida no Recurso Especial n. 1.936.654/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstram uma inclinação do Judiciário em permitir o acesso de herdeiros a arquivos digitais em nuvem, inclusive com valor memorial e simbólico, o que reforça a ideia de transmissibilidade parcial da titularidade de dados, ao menos naquilo que diz respeito à preservação da memória e à administração do espólio (BRASIL, STJ, 2021).

Tal entendimento evidencia a necessidade de criação de mecanismos jurídicos que compatibilizem o direito à autodeterminação informativa com os princípios sucessórios, garantindo proteção tanto à dignidade do falecido quanto à legítima expectativa dos sucessores.

No cenário internacional, experiências legislativas como a do *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA) — Lei Uniforme de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais, aprovada em diversos estados norte-

americanos — demonstram caminhos possíveis para o Brasil. A RUFADAA estabelece critérios claros para a delegação e o exercício do acesso digital por representantes legais, inclusive após a morte do titular.

Por meio dessa normativa, permite-se que fiduciários (como executores testamentários ou herdeiros legalmente reconhecidos) acessem contas, e-mails e arquivos digitais, desde que respeitadas as instruções deixadas pelo falecido e os limites de privacidade de terceiros.

Essa abordagem valoriza tanto a autonomia da vontade quanto a previsibilidade jurídica, inspirando propostas semelhantes em projetos legislativos brasileiros, como o PL n.º 4.099/2012 e o PL n.º 3.050/2021, que buscam conferir maior segurança e eficácia à sucessão digital. A ausência de regra equivalente no Brasil impede a padronização de condutas e favorece decisões judiciais contraditórias, em prejuízo da tutela integral da personalidade e do patrimônio do de cujus.

Nesse contexto, a doutrina tem oferecido relevantes contribuições para delimitar os contornos da titularidade pós-morte dos dados. Ana Frazão (2021), por exemplo, argumenta que, embora o titular original do dado perca a capacidade jurídica com a morte, permanece a necessidade de tutela do seu legado informacional, sobretudo quando os dados dizem respeito à sua intimidade, honra, imagem e memória.

Esses tributos compõem a esfera dos direitos da personalidade, que, segundo parte da doutrina, podem irradiar efeitos para além da vida, exigindo a atuação de representantes legais, familiares ou curadores da memória digital para garantir o respeito à dignidade post mortem. Essa posição é reforçada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022), os quais afirmam que a transmissão da titularidade deve observar os princípios da boa-fé, da função social da herança e da proteção à afetividade.

A combinação entre direitos fundamentais e os princípios do Direito Civil abre espaço para uma releitura da herança, contemplando os ativos informacionais

como bens juridicamente tuteláveis, ainda que não expressamente tipificados na legislação vigente.

Diante do exposto, é possível concluir que a titularidade e o controle dos dados pessoais após a morte constituem um dos grandes desafios contemporâneos da sucessão digital. A ausência de norma específica no ordenamento jurídico brasileiro provoca insegurança jurídica e delega ao Judiciário o papel de construir, caso a caso, soluções que conciliem os direitos fundamentais, a vontade presumida do falecido e os interesses dos sucessores.

A experiência internacional, especialmente com legislações como a RUFADAA nos Estados Unidos, e decisões paradigmáticas, como a do *Bundesgerichtshof (BGH)* na Alemanha, evidenciam a importância de normatizar o acesso e o gerenciamento do legado digital.

No plano nacional, a doutrina civilista tem contribuído para consolidar a ideia de que, embora os dados pessoais não sejam bens no sentido estrito, podem integrar o acervo sucessório por seu valor memorial, afetivo ou mesmo patrimonial. Assim, o enfrentamento dessa questão demanda um esforço legislativo e interpretativo que assegure a proteção dos direitos da personalidade post mortem, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da autonomia da vontade.

3.4 – CONFLITO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO SUCESSÓRIO.

O avanço das tecnologias digitais e a intensificação da presença humana no ambiente virtual têm gerado conflitos significativos entre os direitos da personalidade e o direito sucessório, especialmente no contexto da herança digital. Essas tensões tornam-se evidentes quando os herdeiros buscam acesso a conteúdos digitais com valor emocional, íntimo ou sensível — como conversas privadas, imagens pessoais ou registros de redes sociais — que envolvem não

apenas o falecido, mas também terceiros cujos direitos fundamentais igualmente demandam proteção.

A legislação civil brasileira, por meio do artigo 11 do Código Civil, assegura que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e protegidos após a morte, o que dificulta sua harmonização com os dispositivos sucessórios que autorizam a transmissão de bens e direitos (BRASIL, 2002).

Com esse aparente antagonismo revela-se a necessidade de uma interpretação sistemática e principiológica, que concilie a dignidade da pessoa humana e o respeito à memória do falecido com a efetividade do direito à sucessão e à administração do espólio.

A doutrina tem se debruçado sobre essa problemática, buscando traçar limites para o exercício dos direitos sucessórios sobre ativos digitais, de forma a não violar os direitos fundamentais ligados à personalidade do falecido e de terceiros. Ana Frazão (2021), por exemplo, destaca que o tratamento de dados pessoais após a morte deve observar os princípios da finalidade e da necessidade, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), além da boa-fé e da razoabilidade.

A autora sustenta ainda que, embora os herdeiros assumam a posição jurídica do de cujus no que tange ao patrimônio, isso não os autoriza a explorar dados sensíveis de forma indiscriminada, sobretudo quando tais informações envolvem aspectos íntimos ou comprometedores de outros sujeitos. Assim, a ponderação entre o direito à memória e à continuidade dos vínculos afetivos e patrimoniais, por um lado, e a proteção à intimidade e ao sigilo, por outro, deve pautar a atuação dos sucessores, das plataformas digitais e do próprio Poder Judiciário.

O papel das plataformas digitais torna-se igualmente sensível, uma vez que estas operam como depositárias de dados pessoais cuja titularidade se extingue com a morte, mas cujo conteúdo pode ainda carregar valor patrimonial ou afetivo para os herdeiros.

Muitas dessas empresas, especialmente as sediadas no exterior, fundamentam-se em seus próprios termos de uso — geralmente redigidos em língua inglesa — para negar acesso a contas ou arquivos digitais de usuários falecidos, invocando cláusulas contratuais que estabelecem a *non-transferability* (*intransferibilidade*) dos serviços e a extinção automática da conta com o falecimento do titular.

Devido a essa postura empresarial há um confronto direto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, além de desconsiderar a eficácia dos direitos sucessórios previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, a jurisprudência nacional tem progressivamente relativizado essas cláusulas, reconhecendo que o acesso aos conteúdos digitais, quando amparado por legítimo interesse dos herdeiros e observado o respeito aos direitos da personalidade de terceiros, não constitui violação contratual, mas exercício legítimo de um direito sucessório.

Dessa forma, observa-se que a herança digital demanda uma abordagem jurídica que concilie, com equilíbrio e sensibilidade, os direitos patrimoniais dos herdeiros com os direitos da personalidade do falecido e de terceiros eventualmente envolvidos nos conteúdos digitais.

A ausência de norma específica no ordenamento brasileiro exige que essa ponderação seja feita à luz dos princípios constitucionais e das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, além do respeito ao postulado da boa-fé objetiva.

A crescente atuação do Poder Judiciário em casos dessa natureza tem sinalizado a construção de uma jurisprudência integrativa, capaz de suprir lacunas legais e promover soluções justas. Nesse contexto, é imprescindível que futuras propostas legislativas avancem no sentido de regulamentar com clareza e segurança os limites e possibilidades da sucessão digital, considerando o caráter híbrido — patrimonial e existencial — dos bens jurídicos envolvidos.

4 - CAPÍTULO 3 – A HERANÇA DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DAS SUCESSÕES

4.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES APLICADAS AO AMBIENTE DIGITAL

O Direito das Sucessões, enquanto ramo autônomo do Direito Civil, tem por finalidade disciplinar a transferência do patrimônio, dos direitos e obrigações de caráter patrimonial de uma pessoa após sua morte.

Tradicionalmente, esse campo jurídico se apoia em institutos clássicos como herança, testamento, legítima, vocação hereditária e partilha, visando assegurar a continuidade jurídica e patrimonial das relações deixadas pelo de cujus. Porém, com o advento da era digital e a crescente incorporação de ativos intangíveis no cotidiano das pessoas, torna-se imperativo revisitar os fundamentos sucessórios à luz das novas formas de bens e interações humanas mediadas por tecnologia.

A digitalização das relações sociais e econômicas gerou uma nova classe de bens — os bens digitais — que, apesar de imateriais, possuem valor econômico, simbólico, afetivo e, em alguns casos, até mesmo probatório.

Esses bens incluem desde contas em redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem até criptomoedas, tokens não fungíveis (NFTs), arquivos multimídia, livros e obras protegidas por direitos autorais em formato digital, entre outros. Tais elementos passaram a compor, de maneira relevante, o acervo patrimonial e existencial dos indivíduos, tornando-se alvo de disputas jurídicas no âmbito da sucessão.

A ausência de regulamentação específica no ordenamento brasileiro levanta dúvidas sobre a transmissibilidade desses ativos e os limites jurídicos

impostos por contratos de adesão, pela privacidade e pela proteção de dados pessoais.

Parte da doutrina civilista, como lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2022), entende que, na lacuna legislativa sobre herança digital, deve-se aplicar por analogia o regime sucessório previsto no Código Civil (BRASIL, 2002), observando-se, todavia, os limites decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018) e dos contratos de prestação de serviços digitais firmados em vida pelo titular dos dados.

Nesse cenário, o intérprete do direito é desafiado a promover uma leitura integrativa entre os dispositivos legais vigentes e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, intimidade, privacidade e boa-fé objetiva, de modo a garantir tanto a proteção da memória do falecido quanto a segurança jurídica na transmissão dos seus bens digitais.

A sucessão de bens digitais desafia os conceitos clássicos do Direito das Sucessões, sobretudo pela natureza híbrida que tais ativos apresentam. Muitos desses bens não se encaixam integralmente na noção tradicional de patrimônio, pois possuem simultaneamente valor econômico e pessoal, como é o caso de fotografias armazenadas em nuvens, diários virtuais e mensagens privadas.

Ao mesmo tempo, outros bens digitais, como criptomoedas ou licenças digitais transferíveis, têm inegável conteúdo patrimonial, sendo equiparáveis a investimentos ou direitos creditórios. Essa dualidade exige uma abordagem interpretativa capaz de distinguir o caráter essencial do bem digital para fins de sua transmissibilidade, especialmente diante da inexistência de normas específicas.

A jurisprudência nacional tem ensaiado alguns avanços nesse campo. No Recurso Especial nº 1.936.654/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito da família de um falecido ao acesso a seus arquivos digitais armazenados em nuvem, valorizando não apenas o conteúdo patrimonial, mas também a importância emocional e simbólica do material digital deixado.

A decisão sinaliza que a herança digital deve ser compreendida como parte do acervo sucessório do falecido, integrando tanto os bens de valor econômico quanto os de relevância afetiva e documental, desde que não violem direitos de terceiros nem dispositivos legais específicos, como os previstos na LGPD.

Além disso, a doutrina nacional vem contribuindo para a construção de um conceito mais abrangente e sistematizado da herança digital. Flávio Tartuce (2022), por exemplo, defende que a sucessão digital deve ser compreendida em uma perspectiva principiológica, atenta ao equilíbrio entre a autonomia da vontade do falecido, os direitos dos herdeiros e os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente no que tange à proteção da intimidade e à preservação da dignidade póstuma.

O autor ainda alerta para a insuficiência do atual Código Civil em fornecer diretrizes específicas para tais situações, propondo uma leitura valorativa que considere os princípios da função social da herança e da solidariedade familiar.

Diante da evolução tecnológica e do surgimento de novas formas de manifestação patrimonial e existencial no meio digital, constata-se que o Direito das Sucessões necessita de um redimensionamento interpretativo capaz de abarcar os bens imateriais que compõem a herança digital.

A configuração atual da legislação civil brasileira, centrada em categorias tradicionais de patrimônio, mostra-se insuficiente para responder de maneira adequada às complexidades trazidas pelos ativos digitais, que mesclam valores econômicos, afetivos e identitários.

Embora o ordenamento jurídico não disponha, até o momento, de normatização específica sobre a transmissão de bens digitais post mortem, a integração de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da intimidade e o direito à memória, com as normas do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados, possibilita uma abordagem hermenêutica que

respeite a função social da herança, os direitos da personalidade e a autonomia privada do de cujus.

A doutrina e a jurisprudência vêm se esforçando para preencher as lacunas normativas por meio de uma leitura sistemática e valorativa, que compatibilize os interesses dos herdeiros com o respeito à vontade presumida do falecido.

Torna-se cada vez mais urgente a produção de marcos regulatórios específicos que ofereçam parâmetros claros e coerentes para o tratamento jurídico da herança digital. Enquanto isso não ocorre, cabe aos operadores do Direito o papel de interpretar com prudência e sensibilidade os instrumentos existentes, assegurando, com base na boa-fé objetiva e na função social da herança, uma sucessão digital justa, proporcional e aderente aos valores do Estado Democrático de Direito.

4.2 – A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E OS REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA.

A sucessão de bens digitais permanece desprovida de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que representa uma lacuna significativa diante da crescente digitalização da vida cotidiana. Apesar de o Código Civil de 2002 reger, de forma geral, os direitos sucessórios, ele foi concebido com base em uma realidade analógica e não contempla, de maneira expressa, as peculiaridades dos ativos digitais, como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, moedas virtuais, plataformas de entretenimento digital e conteúdos produzidos online.

Ocorre que, essa ausência normativa compromete a previsibilidade e a uniformidade das decisões judiciais, dificultando o tratamento jurídico desses bens após a morte do titular, e gerando incertezas tanto para os herdeiros quanto para os operadores do direito.

Essa lacuna legislativa cria um cenário de insegurança jurídica, pois obriga os aplicadores do direito a recorrerem à analogia, aos princípios gerais do direito civil e às normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) para resolver os conflitos envolvendo herança digital.

Dá-se que a LGPD, embora avance na proteção dos dados pessoais em vida, não dispõe expressamente sobre o tratamento dessas informações após a morte do titular. Como consequência, surgem entendimentos jurisprudenciais diversos quanto à possibilidade de herdeiros acessarem contas digitais, conteúdos de mensagens privadas e bens vinculados a serviços digitais. A falta de uniformidade nos julgados compromete não apenas a efetividade da sucessão, mas também o respeito à vontade presumida do de cujus e os direitos da personalidade de terceiros eventualmente envolvidos.

A doutrina tem alertado para os riscos da omissão legislativa diante do avanço da tecnologia e da crescente relevância dos ativos digitais. Segundo Farias e Rosenvald (2022), a ausência de normatização específica prejudica a aplicação sistemática dos princípios sucessórios clássicos, como a continuidade da posse e a transmissibilidade dos bens do falecido.

Além disso, diante da complexidade dos contratos de adesão firmados com provedores estrangeiros e da diversidade de regimes jurídicos aplicáveis, a inexistência de regramento claro dificulta a harmonização entre os interesses dos herdeiros e os limites impostos pelos termos de uso das plataformas digitais. Essa conjuntura reforça a necessidade de atualização do arcabouço jurídico, de modo a garantir segurança jurídica, previsibilidade e respeito aos direitos fundamentais, inclusive após a morte.

Inúmeros operadores do direito têm recorrido à aplicação extensiva do artigo 1.784 do Código Civil, que trata da transmissão da herança, para justificar o acesso a conteúdos digitais *post mortem*.

Contudo, como alerta Gustavo Tepedino (2021), tal extensão normativa deve ser feita com cautela, respeitando os limites impostos pelos direitos da

personalidade e pela intimidade dos envolvidos, inclusive de terceiros. A ausência de diretrizes legislativas específicas resulta em decisões contraditórias e em insegurança quanto à titularidade e ao destino de dados, arquivos e perfis digitais, o que pode inviabilizar o cumprimento da vontade do falecido ou prejudicar a legítima dos herdeiros.

A atuação judicial, embora necessária para suprir essa omissão, não pode substituir a indispensável intervenção do legislador, cuja mora compromete a efetividade dos direitos sucessórios no ambiente digital.

Dessa forma, constata-se que a inexistência de legislação específica sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro compromete gravemente a segurança jurídica, gerando lacunas que desafiam a coerência e a previsibilidade na aplicação do Direito das Sucessões.

A dependência da analogia com institutos tradicionais, como o artigo 1.784 do Código Civil, embora útil em caráter subsidiário, não resolve as particularidades dos bens digitais, que demandam abordagem própria e sensível às suas dimensões patrimoniais e existenciais.

Enquanto não houver uma norma clara e abrangente que discipline a destinação dos ativos digitais após a morte, os operadores do direito permanecerão reféns de interpretações casuísticas, muitas vezes conflitantes, o que acentua o risco de decisões injustas e desarmônicas com os direitos fundamentais envolvidos.

A atuação legislativa, portanto, revela-se urgente e necessária para a consolidação de um regime jurídico eficaz, que assegure a dignidade da pessoa humana também no plano pós-morte.

4.3 A (IN)SUFICIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL FRENTE AOS DESAFIOS DA HERANÇA DIGITAL.

O Código Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406/2002, foi concebido para regulamentar relações jurídicas tradicionais, estruturadas sobretudo em torno de bens tangíveis e direitos subjetivos claramente definidos. Apesar de contemplar normas gerais sobre a sucessão hereditária, como o artigo 1.784 do Código Civil, que estabelece a transmissão da herança no momento da morte do titular, o diploma legal revela-se insuficiente para abarcar as complexidades da era digital.

Os bens digitais, por sua própria natureza imaterial, multifacetada e, muitas vezes, personalíssima, desafiam as categorias clássicas de patrimônio, dificultando sua inserção nos moldes sucessórios tradicionais. A ausência de definições legais precisas quanto ao que constitui um ativo digital transmissível, e a omissão sobre a titularidade e a gestão desses bens após a morte, expõem os herdeiros, os operadores do direito e as próprias plataformas digitais a um vácuo normativo que compromete a eficácia da sucessão.

Essa lacuna legislativa tem exigido do Judiciário e da doutrina civilista um esforço interpretativo contínuo, baseado sobretudo na aplicação analógica de dispositivos legais e na invocação de princípios gerais do direito privado, como a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva. Contudo, a ausência de diretrizes normativas específicas sobre bens digitais na sucessão causa insegurança jurídica e decisões contraditórias.

A doutrina de Farias e Rosenvald (2022) alerta para o vácuo normativo ao enfatizar que o Código Civil de 2002 não foi concebido para enfrentar os desafios de um patrimônio intangível, fluido e, por vezes, personalíssimo, como o digital. Essa indefinição compromete a previsibilidade nas relações jurídicas e enfraquece a proteção dos direitos da personalidade do falecido, além de dificultar o acesso legítimo dos herdeiros a conteúdos digitais de relevância afetiva, patrimonial ou probatória.

Além disso, a aplicação direta das normas sucessórias do Código Civil aos bens digitais revela-se insuficiente para lidar com as peculiaridades tecnológicas e contratuais desse novo tipo de patrimônio. Muitos serviços digitais operam com cláusulas de intransmissibilidade expressas nos termos de uso, especialmente

aqueles vinculados a redes sociais, e-mails e plataformas de armazenamento em nuvem.

Essa prática contratual, embora respaldada pela liberdade de contratar, pode colidir com os direitos sucessórios, criando tensões entre a vontade presumida do falecido, a autonomia da vontade contratual e os direitos dos herdeiros. Nesse contexto, Tartuce (2022) argumenta que a sucessão digital exige um reequilíbrio entre normas contratuais e princípios sucessórios, de modo que os bens digitais não sejam automaticamente excluídos do acervo hereditário sob a justificativa de cláusulas contratuais que, muitas vezes, são impostas unilateralmente pelas empresas fornecedoras de serviços.

Ademais, o Código Civil brasileiro não oferece diretrizes sobre o tratamento pós-morte de dados pessoais sensíveis, como fotos, vídeos, mensagens e interações virtuais, que possuem valor afetivo e identitário, mas não necessariamente patrimonial. A ausência de previsão normativa específica compromete a efetiva tutela dos direitos da personalidade após o óbito, especialmente em um contexto no qual a identidade digital se tornou uma extensão da vida civil do indivíduo.

Como destaca Ana Frazão (2021), a proteção de dados pessoais deve ser encarada como uma dimensão autônoma do direito à personalidade, o que impõe ao legislador o dever de regulamentar sua destinação após a morte.

A manutenção indiscriminada de perfis ativos ou, inversamente, a exclusão arbitrária desses dados por plataformas digitais, sem qualquer controle por parte da família ou por disposição testamentária, revela a fragilidade normativa do sistema civilista atual frente à complexidade da herança digital.

A lacuna legislativa presente no Código Civil também se manifesta na falta de disposições sobre o consentimento prévio do titular em relação ao destino de seus bens digitais. Diferentemente do que ocorre com os bens materiais, cuja transmissão sucessória é regida por regras bem estabelecidas, os ativos digitais

demandam uma regulação específica que leve em consideração não apenas sua transmissibilidade, mas também a vontade manifestada em vida pelo usuário.

A ausência de instrumentos legais que permitam, por exemplo, a elaboração de um testamento digital com eficácia plena, expõe os herdeiros a disputas e inseguranças jurídicas. Conforme observa Flávio Tartuce (2022), o ordenamento jurídico brasileiro ainda opera sob uma ótica patrimonialista tradicional, que não acompanha as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas, sendo imprescindível uma atualização legislativa que incorpore os novos contornos da realidade digital e garanta maior previsibilidade nas relações sucessórias.

Em vista da centralidade que os ativos digitais passaram a ocupar na vida civil contemporânea, torna-se inegável que o Código Civil brasileiro, concebido sob uma lógica patrimonial tradicional e analógica, revela-se estruturalmente deficiente para lidar com os desafios impostos pela sucessão de bens digitais.

A omissão legislativa compromete a efetividade da proteção dos direitos sucessórios e da dignidade póstuma do titular falecido, gerando insegurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para terceiros envolvidos.

A jurisprudência nacional tem desempenhado papel relevante ao buscar, por meio da analogia e da integração principiológica, suprimir tais lacunas normativas; contudo, esse esforço, embora meritório, não substitui a urgência de uma legislação específica e atualizada. Somente um marco legal claro, que reconheça as especificidades da herança digital — conciliando os direitos da personalidade, a autodeterminação informativa e a função social da herança — poderá assegurar uma sucessão legítima, segura e condizente com a era digital.

4.4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E OS CAMINHOS DA INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA.

Diante da ausência de regulamentação específica acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário tem assumido papel central

na construção de entendimentos que assegurem a tutela dos direitos envolvidos na sucessão de bens digitais. Por meio da interpretação integrativa — calcada nos princípios constitucionais, na legislação civil sucessória e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) — os tribunais têm desenvolvido soluções normativas adaptadas à realidade tecnológica contemporânea.

Essa atuação judicial não apenas supre a lacuna legislativa, mas também reflete a dinâmica do Direito frente aos desafios impostos pela era digital, demonstrando a capacidade do Judiciário de assegurar efetividade aos direitos fundamentais, mesmo em contextos não previstos expressamente pelo legislador.

O Superior Tribunal de Justiça tem se destacado ao enfrentar casos que envolvem a sucessão de conteúdos digitais. No julgamento do Recurso Especial nº 1.936.654/SP, a Terceira Turma reconheceu o direito de familiares de um falecido ao acesso a arquivos digitais armazenados em nuvem, entendendo que tais elementos compõem o acervo hereditário, independentemente de seu valor econômico direto. A Corte ressaltou que, além de dados patrimoniais, bens digitais com valor afetivo, probatório ou memorial devem ser considerados na sucessão, sob pena de violação aos direitos dos herdeiros e ao devido processo legal na condução do inventário (BRASIL, STJ, 2021).

Esse julgado evidencia o movimento do Judiciário em adaptar os institutos clássicos do Direito das Sucessões às novas configurações da sociedade da informação, promovendo a harmonização entre os direitos da personalidade e a função social da herança. Além das decisões judiciais, também se verifica uma crescente produção doutrinária voltada à sistematização da herança digital e à definição de critérios interpretativos que orientem os operadores do Direito.

Doutrinadores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2022) defendem uma abordagem hermenêutica integrativa, pautada na aplicação analógica de dispositivos do Código Civil, especialmente aqueles relativos à sucessão legítima e à proteção dos direitos da personalidade.

Para ambos os autores, o Poder Judiciário deve assumir um papel ativo na construção de soluções que respeitem tanto a vontade do de cujus quanto os direitos dos sucessores, considerando a função existencial e memorial dos bens digitais. Essa atuação interpretativa é fundamental diante da lacuna legislativa, funcionando como vetor de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Nesse cenário, o recurso à interpretação integrativa — conforme previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) — confere ao magistrado a possibilidade de aplicar os princípios gerais do Direito, suprindo lacunas normativas nos casos envolvendo ativos digitais. Essa abordagem é fortalecida pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que, ao assegurar o princípio da legalidade, também garante a proteção dos direitos fundamentais, permitindo interpretações que ampliem a eficácia desses direitos à luz de transformações tecnológicas e socioculturais.

Entretanto, essa atuação inovadora do Poder Judiciário não está isenta de desafios. A inexistência de critérios legislativos específicos para a sucessão digital tem provocado decisões judiciais dissonantes entre os tribunais, gerando incerteza quanto à aplicabilidade de determinadas soluções jurídicas.

Além disso, a expansão da atividade interpretativa pode suscitar críticas quanto à eventual extrapolação das funções jurisdicionais. Por isso, a jurisprudência deve ser compreendida como instrumento de transição normativa, cuja legitimidade decorre da ausência de regulamentação específica e da necessidade de proteção de direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, tais decisões colaboram significativamente para o desenvolvimento de uma base argumentativa sólida, influenciando positivamente o legislador e norteando futuras propostas normativas.

Dessa forma, verifica-se que a atuação judicial em matéria de herança digital transcende o mero preenchimento de lacunas normativas: ela representa um movimento de adaptação do Direito às demandas de uma sociedade digitalizada.

A utilização de mecanismos hermenêuticos, como a interpretação integrativa, quando guiada por princípios constitucionais — sobretudo os da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da proteção da intimidade —, pode minimizar os efeitos da omissão legislativa e garantir um processo sucessório mais coerente, eficaz e alinhado com as transformações digitais contemporâneas.

Em face da lacuna normativa sobre a sucessão de bens digitais, a atuação do Poder Judiciário brasileiro tem se mostrado imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais no contexto da herança digital.

Longe de representar mero ativismo judicial, essa intervenção jurisdicional revela-se como resposta legítima e necessária à complexidade das relações jurídicas na sociedade da informação. Por meio da interpretação integrativa — autorizada pelo art. 4º do *Decreto-Lei nº 4.657/1942*, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e guiada pelos princípios constitucionais —, os tribunais têm possibilitado soluções eficazes e adequadas para os desafios impostos pela ausência de legislação específica.

Casos como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.936.654/SP exemplificam o reconhecimento jurisprudencial da herança digital como fenômeno multifacetado, que envolve não apenas bens com valor econômico, mas também conteúdos com relevância existencial, probatória e memorial.

A decisão evidencia que a função social da herança, prevista implicitamente no ordenamento, deve abarcar também os aspectos afetivos e identitários dos bens digitais, garantindo proteção ao direito dos herdeiros, à memória do de cujus e à própria integridade do processo sucessório.

Concomitantemente, a doutrina tem contribuído de forma decisiva para a consolidação de critérios interpretativos, ao defender a aplicação analógica de normas civis e a valorização da função existencial dos dados e conteúdos digitais.

Essa convergência entre doutrina e jurisprudência, ainda que em desenvolvimento, sinaliza para um novo paradigma de sucessão, que exige do intérprete sensibilidade jurídica, atualização técnica e respeito à dignidade da pessoa humana, mesmo após a morte.

Portanto, a atuação do Judiciário não apenas supre a omissão legislativa, mas também funciona como vetor de transformação do Direito Sucessório, contribuindo para o amadurecimento institucional da temática e para a construção de um regime jurídico mais justo, seguro e coerente com as novas realidades digitais.

5 - CAPÍTULO 4 – ANÁLISE COMPARADA E DIRECIONAMENTOS PARA O DIREITO BRASILEIRO

5.1 O TRATAMENTO DA HERANÇA DIGITAL EM SISTEMAS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

A herança digital tem despertado crescente interesse nos sistemas jurídicos estrangeiros, diante da necessidade de adaptar o Direito Sucessório aos desafios impostos pela era digital. A inexistência de normas universais sobre a transmissão de bens digitais pós-morte tem levado diversos países a construírem soluções específicas, seja por meio de legislações próprias, seja por interpretação jurisprudencial ou desenvolvimento doutrinário.

A abundante multiplicidade de abordagens revela um esforço global para equilibrar os direitos fundamentais do falecido — como a privacidade e a proteção de dados — com os interesses legítimos dos herdeiros, em um contexto marcado pela imaterialidade dos ativos digitais e pela relevância existencial que muitos deles carregam.

O estudo dessas experiências estrangeiras permite não apenas compreender os avanços já conquistados, como também identificar caminhos possíveis para a construção de uma regulação adequada no cenário brasileiro.

Nos Estados Unidos, por exemplo, foi adotada a Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) — Lei Uniforme Revisada de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais — promulgada pela *Uniform Law Commission* em 2015. Essa legislação oferece um modelo para os Estados que desejam permitir que representantes legais, como inventariantes, tutores e curadores, tenham acesso autorizado a conteúdos digitais do falecido, mediante ordem judicial ou consentimento prévio.

A Lei Uniforme Revisada de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais estabelece distinções importantes entre informações de conteúdo e registros cadastrais, conferindo diferentes graus de acesso conforme a natureza dos dados e a manifestação de vontade do titular. Com isso, busca-se preservar a autonomia da pessoa em vida, protegendo sua privacidade, mas também garantir segurança jurídica aos sucessores na administração e inventário dos bens digitais.

Outro exemplo relevante vem da França, cujo ordenamento jurídico, fundamentado no Código Civil Napoleônico, tradicionalmente atribui ampla proteção aos direitos da personalidade, inclusive após a morte. No entanto, a jurisprudência francesa tem evoluído no sentido de admitir a transmissibilidade de certos dados digitais, sobretudo aqueles com valor patrimonial ou afetivo.

Um caso emblemático envolveu o provedor de e-mail Yahoo!, que foi obrigado judicialmente a permitir o acesso da família de um falecido às mensagens armazenadas, em razão do seu valor sentimental e da ausência de disposição contrária do titular. Esse entendimento reflete o esforço do Judiciário francês em equilibrar o direito à privacidade *post mortem* com os direitos dos herdeiros, principalmente quando há indícios de que o falecido não teria se oposto ao compartilhamento de tais dados.

Na Alemanha, conforme já abordado em outros momentos desta monografia, o julgamento do caso *Bundesgerichtshof (BGH)*, processo III ZR 183/17, representou um marco no reconhecimento da herança digital. O tribunal federal alemão decidiu que o conteúdo da conta do Facebook de uma adolescente

falecida — incluindo mensagens privadas — integrava o patrimônio transmissível aos herdeiros, nos moldes do §1922 do *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*, o Código Civil alemão. O BGH fundamentou sua decisão na equiparação entre diários e correspondências físicas e as mensagens digitais, entendendo que a sucessão se aplica independentemente da forma do conteúdo, desde que preservado o respeito aos direitos fundamentais de terceiros. A decisão, além de ser considerada paradigmática, impulsionou o debate sobre os limites da privacidade digital post mortem e sobre o papel dos provedores na gestão de dados de usuários falecidos. Vale ressaltar que o termo alemão *Bürgerliches Gesetzbuch* significa literalmente “Código Civil dos Cidadãos”.

Ainda na Europa, destaca-se o Reino Unido, cuja abordagem legislativa sobre a herança digital permanece fragmentada, mas tem evoluído por meio de casos concretos julgados nas cortes civis. Não existe, até o momento, uma legislação específica sobre sucessão de ativos digitais, o que leva à aplicação analógica das normas do direito sucessório tradicional. Entretanto, doutrinadores britânicos têm defendido a incorporação expressa dos bens digitais nos testamentos, através de *digital wills* (testamentos digitais), a fim de garantir a manifestação de vontade do de cujus quanto ao destino de seus dados, perfis em redes sociais e arquivos em nuvem. O *Law Commission*, órgão responsável pela modernização das leis no Reino Unido, publicou em 2021 um relatório recomendando a reforma do sistema sucessório para contemplar os bens digitais, propondo diretrizes que compatibilizem a proteção à privacidade com a necessidade de acesso por parte dos herdeiros ou executores testamentários.

No Canadá, especialmente na província de Ontário, a legislação sucessória tem sido interpretada de maneira progressiva para incluir ativos digitais no inventário. A Lei de Sucessões Ontariana (*Ontario's Succession Law Reform Act*), ainda que não trate diretamente de bens digitais, permite que os tribunais concedam poderes amplos aos executores testamentários, os quais podem solicitar judicialmente o acesso a contas, dispositivos e dados digitais. Além disso, o Comitê de Acesso à Informação e Privacidade de Ontário tem elaborado recomendações que visam garantir que os direitos dos falecidos sobre seus dados não cessem automaticamente com a morte, mas sejam ponderados com os

interesses dos herdeiros. Essa abordagem, baseada na razoabilidade e no equilíbrio entre direitos, reflete uma tendência interpretativa que pode inspirar o ordenamento jurídico brasileiro.

O Japão, por sua vez, tem enfrentado dificuldades significativas no tratamento da herança digital. A legislação japonesa ainda não contempla de forma expressa a sucessão de ativos digitais, o que tem gerado insegurança jurídica e aumento de litígios entre familiares e empresas provedoras de serviços online. Casos envolvendo grandes provedores, como LINE e Google Japan, demonstram a resistência de algumas plataformas em liberar dados ou permitir acesso de herdeiros sem ordem judicial. Nesse cenário, cresce a pressão por reformas legislativas que definam critérios objetivos de transmissibilidade e obriguem as empresas a incluir cláusulas de sucessão digital em seus termos de uso, respeitando os direitos fundamentais dos falecidos e a cultura local, que valoriza fortemente a proteção da intimidade e da honra após a morte.

Em termos normativos supranacionais, destaca-se o trabalho do Conselho da Europa, que tem promovido o debate sobre proteção de dados post mortem como parte da Convenção 108+, revisada em 2018, que trata do tratamento automatizado de dados pessoais. Embora não vinculante, o texto reconhece que os dados pessoais de indivíduos falecidos podem merecer proteção legal, incentivando os Estados-membros a adotarem legislações que regulem o tema com base nos princípios da dignidade, da autodeterminação informativa e da proporcionalidade. Essa perspectiva também é compartilhada por documentos emitidos pelo Comitê Europeu de Proteção de Dados (*European Data Protection Board - EDPB*), que alertam para a importância da herança digital no contexto da cidadania digital e da proteção transgeracional dos dados.

Essas experiências internacionais demonstram que, embora não haja um modelo único, há convergência no reconhecimento da relevância jurídica da herança digital e da necessidade de equilibrar direitos fundamentais, vontade do falecido e interesses patrimoniais dos sucessores. A comparação entre os sistemas jurídicos estrangeiros oferece ao Brasil não apenas exemplos concretos de regulação, mas também insumos teóricos e práticos para a formulação de uma

legislação própria, que esteja em sintonia com os valores constitucionais e com os desafios do mundo digital contemporâneo.

Com base nas diversas experiências analisadas, é possível concluir que o tratamento da herança digital em sistemas jurídicos estrangeiros evidencia um movimento global de reconhecimento da necessidade de adaptação do Direito Sucessório às transformações promovidas pela era digital.

Países como Estados Unidos, França, Alemanha, Reino Unido, Canadá e Japão têm adotado soluções diversas — legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias — para enfrentar os desafios relacionados à sucessão de bens digitais, ainda que em graus variados de sistematização.

Apesar das especificidades de cada ordenamento, observa-se uma tendência comum: a busca por um equilíbrio entre a proteção da privacidade do falecido, o respeito à sua vontade presumida e os direitos dos sucessores legítimos.

Essa ponderação tem sido mediada por princípios constitucionais, normas de proteção de dados e valores sociais e culturais próprios de cada país. Além disso, organismos internacionais como o Conselho da Europa têm reforçado a necessidade de uma abordagem ética, responsável e transgeracional no tratamento de dados post mortem.

Nesse contexto, o Brasil encontra-se diante da oportunidade de desenvolver um marco legal próprio que dialogue com essas experiências estrangeiras e promova segurança jurídica, previsibilidade e efetividade na proteção da herança digital. A análise comparada demonstra que a ausência de regulação não impede a construção de soluções jurídicas eficazes — mas também evidencia que a consolidação de um sistema normativo claro é fundamental para garantir a compatibilidade entre os direitos da personalidade, a autonomia da vontade e a função social da sucessão no ambiente digital.

5.2 A EXPERIÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE SUCESSÃO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS PÓS-MORTE.

A União Europeia tem se mostrado uma referência global no campo da proteção de dados, especialmente após a entrada em vigor do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation - GDPR*), aprovado em 2016 e aplicável desde 2018. Embora o GDPR não trate de forma expressa sobre a proteção de dados pessoais após a morte, sua estrutura normativa e os princípios fundamentais que o regem influenciam diretamente o debate sobre a herança digital no continente europeu.

O regulamento visa garantir a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, reforçando direitos fundamentais como a privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade da pessoa humana.

No entanto, o artigo 1º, §1º do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation – GDPR*) – estabelece que sua proteção é conferida apenas a pessoas vivas, não se estendendo, em regra, aos falecidos. Por essa razão, os países membros da União Europeia possuem autonomia para estabelecer regras específicas sobre o tratamento de dados pessoais *post mortem*.

Essa competência descentralizada tem resultado em abordagens distintas entre os Estados-membros, conforme os valores culturais e jurídicos predominantes em cada ordenamento nacional.

A França é um exemplo de país que legislou de forma clara sobre o tema. O artigo 85 da Lei n.º 78-17, de 6 de janeiro de 1978, conhecida como *Loi Informatique et Libertés* (Lei de Informática e Liberdade), alterada para conformidade com o GDPR, prevê que os indivíduos podem estabelecer diretrizes relativas ao destino de seus dados pessoais após a morte. Essas diretrizes podem ser gerais (relativas a todos os dados) ou específicas (relativas a determinados tipos de dados), e devem ser respeitadas pelos controladores e operadores dos dados, inclusive plataformas digitais. Caso o titular dos dados não tenha se

manifestado em vida, os herdeiros podem exercer certos direitos, como solicitar a exclusão ou a transmissão dos dados, desde que se trate de informações relevantes para a organização da sucessão ou para a memória do falecido. Essa regulação coloca a França na vanguarda da proteção dos dados post mortem, conferindo maior segurança jurídica às relações digitais sucessórias.

Na Alemanha, como já visto no item anterior, embora o GDPR não se aplique diretamente aos falecidos, o *Bundesgerichtshof (BGH)*, no julgamento do caso III ZR 183/17, interpretou que a sucessão hereditária, nos termos do §1922 do *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*, abrange inclusive o conteúdo digital deixado pelo falecido, como mensagens e postagens em redes sociais. Essa decisão judicial, ainda que baseada no Direito das Sucessões, tem forte correlação com o tratamento de dados, na medida em que reafirma o direito dos herdeiros de acessar, administrar e, eventualmente, excluir dados pertencentes ao falecido, respeitando os direitos fundamentais de terceiros e a proteção da privacidade.

Já em países como Espanha e Portugal, verifica-se um esforço legislativo para preencher as lacunas deixadas pelo GDPR. ¹²A Lei Orgânica n.º 3/2018 da Espanha, por exemplo, inclui um artigo específico (art. 3º) que dispõe sobre os direitos digitais das pessoas falecidas, permitindo que seus herdeiros ou pessoas designadas exerçam os direitos de acesso, retificação e exclusão dos dados pessoais do titular, com base em sua vontade presumida ou manifestada em vida. Essa norma representa um avanço no reconhecimento da dimensão pós-morte da proteção de dados, harmonizando o Direito Sucessório com os princípios da autodeterminação informativa.

A experiência europeia revela, portanto, uma tendência de reconhecimento da importância da privacidade digital *post mortem*, ainda que por caminhos distintos: alguns via legislação específica, outros pela via judicial.

¹² A Lei Orgânica n.º 3/2018 da Espanha regulamenta a proteção de dados pessoais e direitos digitais, incorporando o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) ao ordenamento jurídico espanhol.

Apesar da diversidade de abordagens, é comum a todos os países analisados a preocupação com a proteção da dignidade humana após a morte e com o equilíbrio entre o direito à privacidade do falecido e os direitos sucessórios dos herdeiros.

Além disso, o contexto europeu também tem impulsionado o debate sobre a criação de cláusulas testamentárias digitais, permitindo que o próprio indivíduo discipline o destino de seus dados e conteúdos armazenados em plataformas virtuais.

Essa realidade reforça a necessidade de o Brasil desenvolver uma regulamentação específica sobre herança digital, observando os princípios consagrados pela LGPD e a experiência internacional. A consolidação de diretrizes claras e harmonizadas pode evitar conflitos, garantir a segurança jurídica dos envolvidos e assegurar a proteção dos direitos da personalidade mesmo após a morte, em consonância com os valores constitucionais e com as exigências da sociedade da informação.

Com base na análise da experiência da União Europeia, constata-se que a sucessão digital exige uma abordagem normativa sensível, que equilibre a proteção dos direitos da personalidade com as prerrogativas dos herdeiros. Embora o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) limite-se a proteger pessoas vivas, os ordenamentos nacionais de países como França, Alemanha, Espanha e Portugal vêm suprimindo essa lacuna com soluções legislativas e jurisprudenciais que reconhecem a importância dos dados digitais *post mortem*. A possibilidade de o titular antecipar, por meio de disposições em vida, o destino de seus dados, bem como o reconhecimento do direito dos sucessores de acessarem conteúdos digitais, representa um avanço significativo rumo à segurança jurídica no ambiente virtual. Tais modelos demonstram que é viável harmonizar os princípios da autodeterminação informativa e da dignidade da pessoa humana com os institutos clássicos do Direito Sucessório.

Para o Brasil, que ainda carece de legislação específica sobre o tema, a experiência europeia serve de parâmetro relevante, especialmente na construção

de uma normativa que respeite a autonomia do falecido, promova a proteção da memória digital e ofereça respaldo jurídico aos herdeiros.

A incorporação desses aprendizados pode orientar o legislador na formulação de propostas normativas que preencham a lacuna existente, evitando insegurança jurídica e assegurando uma sucessão digital coerente com os valores constitucionais e com as exigências do mundo contemporâneo.

5.3 PROJETOS LEGISLATIVOS EM TRAMITAÇÃO NO BRASIL

A carência de uma regulamentação específica acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro tem impulsionado a elaboração de diversos projetos legislativos voltados à normatização da sucessão de bens e direitos em ambiente digital. Essas propostas visam preencher a lacuna normativa existente, proporcionando maior segurança jurídica, previsibilidade e orientação tanto aos herdeiros quanto às plataformas digitais responsáveis pela gestão dos dados dos falecidos. Além disso, almejam assegurar a efetiva proteção dos direitos da personalidade após a morte, preservando a dignidade, a memória e a vontade presumida do titular dos ativos digitais.

Dentre as iniciativas legislativas em trâmite no Congresso Nacional, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.099/2012, de autoria do deputado federal Jorginho Mello, que figura como uma das primeiras tentativas formais de incorporar a herança digital ao ordenamento jurídico brasileiro. A proposta busca alterar o Código Civil para incluir expressamente dispositivos que regulem a transmissão de ativos digitais, permitindo que dados, contas, arquivos e demais conteúdos armazenados em ambientes virtuais passem a compor o espólio do falecido e, conseqüentemente, sejam acessíveis por seus herdeiros legais.

Apesar da relevância temática, o projeto ainda apresenta um ritmo de tramitação lento e tem sido objeto de críticas por não contemplar garantias adequadas à intimidade e à proteção da privacidade dos dados pessoais do de

cujus, aspectos fundamentais diante da sensibilidade que envolve muitos desses conteúdos digitais.

Outro projeto de destaque é o Projeto de Lei nº 7.742/2017, de autoria do senador Telmário Mota, que igualmente propõe a regulamentação da herança digital no ordenamento brasileiro. A proposição estabelece que:

“os bens digitais, tais como mídias, arquivos eletrônicos, contas em redes sociais e quaisquer outros conteúdos armazenados em formato digital, compõem o espólio do falecido e podem ser transmitidos aos herdeiros legítimos, salvo disposição em contrário” (BRASIL, 2017).

A redação normativa confere reconhecimento explícito à transmissibilidade dos ativos digitais, inserindo-os no âmbito da sucessão legítima. No entanto, o texto legal ainda revela deficiências importantes, especialmente no que se refere à diferenciação entre bens de natureza patrimonial e extrapatrimonial, bem como no que tange à ausência de diretrizes claras para o tratamento de dados sensíveis e comunicações privadas, o que pode comprometer a proteção dos direitos da personalidade do falecido e de terceiros eventualmente envolvidos.

De forma mais recente, o Projeto de Lei nº 1.878/2021, de iniciativa do deputado Eduardo Bismarck, propôs a criação da denominada “Lei da Herança Digital”, visando estabelecer um marco legal específico para a sucessão de bens digitais no Brasil. A proposta legislativa representa um avanço significativo ao introduzir a figura do testamento digital, por meio do qual o titular poderá manifestar, de maneira expressa, sua vontade quanto ao destino de seus dados, contas, perfis e demais ativos digitais após seu falecimento.

Ademais, o projeto dispõe que, na ausência de manifestação prévia do de cujus, a sucessão digital deverá observar os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da proteção à intimidade, resguardando os direitos da personalidade dos envolvidos. A proposição é inovadora ao reconhecer o caráter multifacetado dos bens digitais, que podem envolver simultaneamente dimensões patrimoniais, existenciais e relacionais, exigindo, portanto, soluções normativas sensíveis à complexidade desses novos ativos jurídicos.

Embora ainda se encontrem em estágio embrionário no processo legislativo, os projetos mencionados representam um esforço relevante do Parlamento brasileiro para alinhar o Direito Sucessório às profundas transformações provocadas pela era digital.

Todavia, muitos desses textos legislativos revelam fragilidades técnicas, sobretudo no que tange à necessária compatibilização com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e com os princípios fundantes do Direito das Sucessões, tais como a autonomia da vontade, a função social da herança e a proteção dos direitos da personalidade. Ainda persiste a divergência doutrinária e legislativa acerca da necessidade de criação de um microsistema jurídico autônomo para a herança digital, ou se bastaria à adaptação do marco normativo já existente por meio da introdução de dispositivos específicos no Código Civil e na legislação de proteção de dados.

Essa multiplicidade de propostas legislativas revela, de um lado, a crescente sensibilidade institucional frente à realidade digital e, de outro, os desafios inerentes à elaboração de uma regulação normativa coerente, abrangente e tecnicamente adequada.

A sucessão digital não se restringe à transmissão de senhas ou à gestão de perfis em redes sociais, mas envolve aspectos patrimoniais, afetivos, existenciais e probatórios, exigindo do legislador uma abordagem sofisticada, ancorada em valores constitucionais e orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana.

A formulação de um regime jurídico eficaz dependerá não apenas de uma técnica legislativa refinada, mas também da capacidade de dialogar com os avanços tecnológicos, com a jurisprudência emergente e com as demandas sociais de tutela da memória e da privacidade *post mortem*.

A análise dos projetos legislativos atualmente em tramitação no Congresso Nacional evidencia uma preocupação crescente com a regulamentação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de avanços pontuais,

ainda predomina uma abordagem fragmentada, sem a devida sistematização normativa que permita lidar adequadamente com a complexidade dos ativos digitais no contexto sucessório. A maioria das propostas carece de uma delimitação clara entre os aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais dos bens digitais, bem como de parâmetros objetivos para a proteção da intimidade, da memória e da vontade do titular falecido.

Dessa forma, constata-se a urgência de um marco regulatório que vá além da mera inclusão de dispositivos pontuais no Código Civil, contemplando uma estrutura legal própria ou integrada à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo a assegurar a segurança jurídica dos herdeiros, respeitar os direitos da personalidade post mortem e garantir a efetividade da autonomia privada.

A sistematização normativa da herança digital deve se apoiar em princípios constitucionais e dialogar com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários já consolidados, promovendo a harmonização entre tradição e inovação no Direito das Sucessões.

5.4 A CONTRIBUIÇÃO DA DOCTRINA NACIONAL E INTERNACIONAL

A doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, tem desempenhado um papel fundamental na formação de um arcabouço teórico que possibilite a compreensão e a regulamentação da herança digital. Em face da ausência de legislação específica sobre o tema em diversos ordenamentos jurídicos, os estudos acadêmicos e as obras especializadas tornam-se essenciais para a construção de conceitos, categorias e critérios interpretativos que orientem tanto os operadores do Direito quanto os legisladores.

A doutrina se debruça sobre os desafios impostos pela sucessão de bens digitais — que envolvem aspectos patrimoniais, existenciais e relacionais — e propõe soluções jurídicas que buscam harmonizar os princípios do Direito das Sucessões com os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à proteção

de dados pessoais. Trata-se, portanto, de um campo em constante evolução, no qual o pensamento jurídico exerce função normativa indireta, influenciando a jurisprudência e fomentando o debate legislativo.

Entre os doutrinadores brasileiros, destaca-se a contribuição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2022), que propõem uma abordagem integrativa do tema, articulando a proteção da memória do falecido com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da herança.

Para os autores, a herança digital deve ser compreendida sob a ótica de um Direito Sucessório ampliado, que reconheça os dados digitais como elementos do acervo hereditário, ainda que destituídos de valor econômico direto. Essa perspectiva reforça a importância de considerar os aspectos existenciais e afetivos dos bens digitais, como mensagens, fotos, vídeos e interações em redes sociais, na elaboração de critérios jurídicos para sua transmissão. Farias e Rosendal defendem, ainda, a aplicação analógica das regras do Código Civil, com vistas a suprir lacunas legislativas, sem perder de vista a autonomia privada do titular e a proteção dos direitos da personalidade *post mortem*.

Do ponto de vista da doutrina internacional, autores como Viktor Mayer-Schönberger e Luciano Floridi têm abordado a relação entre identidade digital, memória e pós-morte, ressaltando que a presença online de uma pessoa ultrapassa os limites do patrimônio e passa a compor sua identidade narrativa. Mayer-Schönberger (2009), por exemplo, discute o “direito ao esquecimento” como contraponto ao armazenamento indefinido de dados digitais, e destaca a necessidade de políticas que respeitem a vontade do falecido quanto ao destino de seus registros eletrônicos.

Já Floridi (2010), no contexto da filosofia da informação, argumenta que o ambiente digital representa uma nova esfera de existência, cujos elementos — mesmo os intangíveis — podem ter valor moral e jurídico. Tais reflexões contribuíram para a consolidação de entendimentos favoráveis à regulação da herança digital em países europeus, influenciando legislações e decisões judiciais

voltadas à proteção da dignidade pós-morte e à autodeterminação informativa dos titulares falecidos.

No Brasil, a doutrina também tem contribuído significativamente para o amadurecimento do debate em torno da herança digital. Ana Frazão (2021) sustenta que os direitos da personalidade não se extinguem com a morte, especialmente quando vinculados a dados sensíveis e à identidade do falecido. Para a autora, a proteção da personalidade pós-morte deve prevalecer sobre interesses patrimoniais, sobretudo na ausência de manifestação expressa do titular.

De antemão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) destacam que os ativos digitais precisam ser analisados sob uma ótica híbrida, que leve em conta tanto sua dimensão patrimonial quanto sua relevância existencial e simbólica. Ambos defendem a necessidade de uma normatização específica que assegure a vontade do de cujus e proteja os direitos fundamentais dos sucessores e de terceiros eventualmente envolvidos.

Gustavo Tepedino (2021), por sua vez, insere a discussão sobre herança digital no contexto mais amplo da função social dos direitos e da necessária reinterpretção das categorias clássicas do Direito Civil diante das transformações tecnológicas. O autor adverte que a autonomia da vontade e os direitos da personalidade devem ser compreendidos à luz da dignidade da pessoa humana, inclusive no pós-morte, o que impõe limites à atuação dos herdeiros quando em conflito com valores existenciais do falecido.

Nessa perspectiva, Tepedino sustenta que a sucessão digital não pode ser orientada exclusivamente por critérios patrimoniais, sendo imprescindível o desenvolvimento de critérios hermenêuticos que considerem a afetividade, a privacidade e a memória do de cujus como bens jurídicos passíveis de tutela.

Essas contribuições doutrinárias, tanto nacionais quanto estrangeiras, evidenciam a necessidade de repensar os institutos clássicos do Direito das

Sucessões à luz das inovações tecnológicas e das novas formas de manifestação da personalidade no meio digital.

O acervo de bens digitais do falecido não pode ser reduzido a uma mera lista de senhas ou perfis virtuais, mas deve ser compreendido como extensão de sua identidade, memória e vida social.

A construção de uma doutrina sólida e interdisciplinar, portanto, é fundamental para o desenvolvimento de soluções jurídicas que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital, ao mesmo tempo em que forneçam segurança jurídica e previsibilidade aos operadores do Direito, herdeiros e plataformas digitais envolvidas na sucessão.

Diante da complexidade que envolve a sucessão de bens digitais, a doutrina tem exercido papel essencial no delineamento teórico e normativo do tema, fornecendo fundamentos para interpretações jurídicas coerentes com os desafios da sociedade da informação.

As contribuições nacionais, ao lado das experiências internacionais, têm ampliado o debate sobre a função existencial dos ativos digitais e sobre a necessidade de sua adequada integração ao Direito das Sucessões, com respeito aos direitos da personalidade, à privacidade e à autonomia da vontade do falecido.

A consolidação desse arcabouço doutrinário é um passo indispensável para orientar o legislador, subsidiar decisões judiciais e fomentar a criação de um marco legal específico, que assegure segurança jurídica e proteção eficaz aos interesses em jogo na era digital.

5.5 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO E DIRETRIZES PARA UMA SUCESSÃO DIGITAL EFETIVA.

A crescente presença dos bens digitais no cotidiano das pessoas impõe ao ordenamento jurídico a necessidade de regulamentação específica, clara e eficaz

para disciplinar a sua sucessão. A ausência de normas detalhadas sobre o tema compromete a segurança jurídica e pode gerar conflitos entre herdeiros, plataformas digitais e terceiros, sobretudo quando se trata de conteúdos com valor afetivo, patrimonial ou probatório.

Torna-se imprescindível a formulação de diretrizes legislativas que contemplem a complexidade dos ativos digitais, assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos falecidos e de seus sucessores, bem como a efetividade do planejamento sucessório na era digital.

Entre as diretrizes recomendadas pela doutrina especializada, destaca-se a necessidade de previsão legal expressa sobre a possibilidade de o titular de dados e ativos digitais dispor de seu patrimônio virtual por meio de testamento, inclusive na forma digital. Essa previsão não apenas garante a autonomia da vontade do titular, mas também reduz conflitos posteriores, especialmente em relação à partilha de arquivos, contas, criptomoedas, obras intelectuais armazenadas em nuvem e outros elementos com valor econômico ou simbólico.

Conforme salienta Cristiano Chaves de Farias (2022), a previsão testamentária voltada à herança digital deve observar os princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da proteção da intimidade — mesmo após a morte — a fim de garantir uma sucessão legítima e respeitosa frente à memória do de cujus.

Outro ponto enfatizado por estudiosos do tema é a necessidade de responsabilização dos provedores de serviços digitais quanto à gestão de contas e dados de usuários falecidos. A ausência de protocolos claros quanto ao encerramento de perfis, à transferência de conteúdos digitais e à manutenção da privacidade pode gerar conflitos com herdeiros e terceiros. Assim, recomenda-se a instituição de obrigações legais específicas para essas plataformas, a fim de assegurar maior transparência, previsibilidade e respeito à vontade do usuário, conforme eventualmente manifestada em vida.

Na visão de Paula Lourenço Madeira (2020), a cooperação dos provedores é fundamental para a efetivação da herança digital, e a legislação deve exigir que esses agentes disponibilizem meios acessíveis e seguros para a designação prévia de responsáveis pelo destino dos dados post mortem.

Ademais, diversas propostas doutrinárias sugerem a elaboração de um estatuto jurídico específico para a herança digital, com normas próprias que contemplem tanto os bens patrimoniais quanto os extrapatrimoniais de natureza digital. Tal instrumento normativo deveria abordar, de forma sistemática, questões como a transmissibilidade de senhas, a sucessão de perfis em redes sociais, o tratamento de dados sensíveis, o direito ao esquecimento e a preservação da memória digital. Conforme destaca Ana Frazão (2021), é fundamental que qualquer proposta legislativa se pautem pela proteção da dignidade da pessoa humana e pelo equilíbrio entre os direitos dos sucessores e os direitos personalíssimos do titular falecido, garantindo-se, inclusive, mecanismos de oposição à sucessão de determinados dados por vontade expressa do ¹³*de cuius*.

A ideia de permitir que o titular de bens digitais exerça sua autonomia da vontade por meio de testamentos específicos — os chamados testamentos digitais — vem ganhando força. Tais instrumentos possibilitariam que o usuário deixasse instruções claras quanto ao destino de seus perfis, contas, arquivos, memórias digitais e demais ativos armazenados em ambiente virtual.

A doutrina majoritária, incluindo autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2022), ressalta que essa manifestação de vontade deve ser respeitada, desde que observados os princípios da função social da herança, da boa-fé e da proteção da intimidade dos envolvidos. Essa previsão normativa não só confere segurança jurídica aos herdeiros, como também assegura o respeito à autodeterminação informacional do falecido, conceito amplamente valorizado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

¹³ *De cuius*: expressão em latim que significa "daquele cuja sucessão se discute", referindo-se ao falecido em processos de inventário e herança.

Por fim, destaca-se a necessidade de que qualquer regulamentação futura sobre herança digital adote uma abordagem interdisciplinar e tecnicamente atualizada, levando em consideração aspectos jurídicos, tecnológicos, socioculturais e éticos.

A construção de um marco normativo eficaz requer a participação ativa de especialistas em Direito Sucessório, proteção de dados, tecnologia da informação e direitos fundamentais, de modo a assegurar uma regulação que seja ao mesmo tempo segura, flexível e sensível às peculiaridades do ambiente digital. Essa proposta normativa deve buscar não apenas resolver lacunas legislativas, mas também antecipar desafios futuros, promovendo uma sucessão digital que respeite a memória, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, mesmo após a morte.

Diante dos desafios apresentados pela sucessão digital no contexto jurídico contemporâneo, é inegável a urgência de uma regulamentação que equilibre a proteção dos direitos da personalidade, o respeito à autonomia da vontade e a segurança jurídica dos herdeiros.

As propostas analisadas demonstram que uma normatização eficaz deve ser construída com base em princípios constitucionais, especialmente os da dignidade da pessoa humana, privacidade e função social da herança. A adoção de mecanismos como o testamento digital, cláusulas contratuais específicas e regimes legais flexíveis permite conciliar interesses legítimos e resguardar os valores fundamentais que permeiam a sucessão. Assim, o caminho para uma sucessão digital efetiva passa pela conjugação entre inovação legislativa, interpretação judicial sensível e atuação doutrinária crítica, capazes de moldar um novo paradigma sucessório, mais adequado às transformações da sociedade digital.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS DA PESQUISA

A presente monografia teve como escopo principal analisar a herança digital no contexto do Direito Sucessório brasileiro, à luz do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e dos direitos da personalidade. Constatou-se que os bens digitais, cada vez mais presentes na vida cotidiana, possuem uma natureza jurídica complexa, podendo assumir contornos patrimoniais, extrapatrimoniais ou híbridos.

Essa diversidade impõe desafios relevantes à sua transmissão mortis causa, exigindo do ordenamento jurídico respostas que assegurem a proteção dos interesses dos herdeiros, sem descuidar da intimidade, privacidade e autodeterminação do titular falecido.

Verificou-se, ainda, que o sistema jurídico brasileiro carece de regulamentação específica sobre a sucessão de ativos digitais, o que tem levado à atuação proativa do Poder Judiciário. Decisões paradigmáticas — como o julgamento do REsp 1.936.654/SP pelo Superior Tribunal de Justiça — revelam uma tendência interpretativa voltada à inclusão de determinados dados digitais no acervo hereditário, sobretudo quando detêm relevância memorial, afetiva ou econômica.

A jurisprudência vem se amparando em princípios constitucionais e nos dispositivos do Código Civil e da LGPD para preencher as lacunas normativas existentes.

De mais a mais, identificou-se um movimento legislativo incipiente, com projetos de lei que buscam disciplinar a herança digital, embora ainda careçam de maior maturação técnica e harmonia com o sistema jurídico vigente.

Na comparação de modelos estrangeiros, como o da RUFADAA nos Estados Unidos e decisões relevantes em países como Alemanha e França, evidenciou caminhos possíveis para uma regulamentação eficaz, que concilie os interesses sucessórios com a proteção pós-morte dos dados pessoais. Por fim, a pesquisa demonstrou a importância de uma abordagem interdisciplinar e principiológica para garantir segurança jurídica e efetividade na sucessão digital.

6.2 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS IMPASSES NORMATIVOS.

A inexistência de uma legislação específica no Brasil acerca da herança digital evidencia um vácuo normativo que compromete a segurança jurídica das relações sucessórias em ambientes virtuais. A crescente digitalização da vida cotidiana e a acumulação de ativos intangíveis — como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas e registros digitais de valor afetivo — não encontram, no arcabouço legal atual, um tratamento normativo uniforme e satisfatório.

Tal lacuna legislativa impõe ao Poder Judiciário o encargo de construir soluções interpretativas casuísticas, que, embora relevantes, nem sempre oferecem a previsibilidade necessária às partes envolvidas no processo sucessório.

A pluralidade de entendimentos jurisprudenciais, muitas vezes conflitantes entre si, revela a dificuldade de se alcançar um consenso sobre quais bens digitais são transmissíveis e quais devem permanecer intransmissíveis em razão da sua natureza personalíssima. Esse cenário torna ainda mais premente a necessidade de o legislador estabelecer parâmetros objetivos para distinguir os ativos de conteúdo patrimonial dos que se relacionam estritamente com os direitos da personalidade, a fim de evitar abusos e proteger a vontade do falecido.

Além disso, observa-se um descompasso entre a proteção de dados pessoais conferida pela LGPD e os institutos tradicionais do Direito das Sucessões. A ausência de normas claras sobre a titularidade, o tratamento e a transmissão dos dados de pessoas falecidas compromete a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente os que dizem respeito à privacidade post mortem e à autonomia da vontade. Essa lacuna normativa coloca em xeque a integridade do sistema protetivo inaugurado pela LGPD, exigindo sua harmonização com os princípios sucessórios clássicos.

Outro impasse relevante reside na ausência de diretrizes específicas para os provedores de serviços digitais, que muitas vezes impõem cláusulas contratuais unilaterais nos termos de uso, limitando ou impedindo o acesso de herdeiros aos dados do falecido.

Aquela prática pode configurar afronta ao direito sucessório e à proteção legal dos sucessores, exigindo, portanto, uma regulação mais transparente e equilibrada, que delimite as obrigações das plataformas digitais frente à sucessão.

Diante desses desafios, é imperioso que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para incorporar normas específicas sobre a herança digital, pautadas por critérios técnicos, segurança jurídica, respeito aos direitos fundamentais e adaptação à realidade digital. Somente com um marco legal claro e coerente será possível garantir previsibilidade, justiça e efetividade na sucessão de bens digitais.

6.3 PROPOSTAS DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE LGPD, CÓDIGO CIVIL E DIREITO À PRIVACIDADE PÓS-MORTE

A construção de um regime jurídico eficaz para a herança digital demanda a compatibilização entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Código Civil de 2002 e os princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à autonomia da vontade. Essa integração normativa visa mitigar os conflitos interpretativos que emergem diante da ausência de regramento específico, promovendo segurança jurídica na transmissão de ativos digitais pós-morte.

Diante da crescente importância dos bens digitais nas relações sociais e econômicas, torna-se essencial garantir que o falecimento do titular não comprometa o exercício dos direitos dos herdeiros, tampouco desconsidere os direitos personalíssimos do ¹⁴*de cuius*.

1. ¹⁴ *De cuius*: expressão em latim utilizada no Direito Sucessório para se referir à pessoa falecida cujos bens serão objeto de sucessão.

A LGPD, embora silenciosa quanto ao tratamento de dados pessoais de indivíduos falecidos, estabelece princípios e fundamentos que podem ser utilizados analogicamente na sucessão digital, como a finalidade, a necessidade e a transparência no uso de informações pessoais (BRASIL, 2018).

A ausência de norma expressa não impede que seus dispositivos sejam aplicados para assegurar a proteção da memória, da imagem e da privacidade *post mortem*, conforme preceitua o art. 2º da referida lei. Ao mesmo tempo, o Código Civil, em seus artigos sobre sucessão, não contempla diretamente os bens digitais, sendo necessário o uso da interpretação sistemática e da analogia para incluir tais ativos no acervo hereditário.

Essa lacuna normativa demanda a harmonização entre os regimes legais existentes. A proposta é que se reconheça, de forma expressa, a natureza jurídica híbrida dos bens digitais — que podem abranger conteúdos patrimoniais, como contas bancárias digitais e criptomoedas, e conteúdos existenciais, como fotos, vídeos, mensagens e interações pessoais em redes sociais.

Tal reconhecimento é essencial para garantir que os direitos da personalidade sejam respeitados após a morte do titular, especialmente no que diz respeito à imagem, à honra e à intimidade, fundamentos que encontram respaldo no art. 5º, incisos X e XLI, da Constituição Federal de 1988. Essa conciliação normativa busca garantir que os herdeiros tenham acesso ao espólio digital de forma responsável e proporcional, sem violar direitos de terceiros ou comprometer a dignidade do falecido.

A compatibilização entre a LGPD, o Código Civil e os direitos da personalidade também requerem uma leitura sistemática que permita a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo. A sucessão digital não deve ser tratada exclusivamente sob a ótica patrimonial, mas sim com base em uma compreensão plural dos direitos envolvidos, especialmente diante da função memorial, afetiva e relacional dos bens digitais.

Conforme ressalta Cristiano Chaves de Farias (2022), a herança digital deve ser regulada com base em critérios que respeitem tanto a autonomia da vontade do de cujus quanto a proteção da intimidade e da memória. Assim, é imprescindível que os dispositivos da LGPD sejam aplicados com a devida ponderação, inclusive no pós-morte, para que a autodeterminação informativa continue a produzir efeitos mesmo após o falecimento do titular.

Torna-se mais do que essencial que a legislação brasileira evolua no sentido de consolidar um regime jurídico coerente e específico para a herança digital, o qual contemple a diversidade dos bens virtuais, os limites da autonomia privada e as diretrizes da proteção de dados pessoais.

A harmonização normativa deve levar em consideração a jurisprudência já construída, os projetos legislativos em andamento e os referenciais teóricos da doutrina especializada.

Em mesmo tempo, é necessário assegurar que os direitos dos herdeiros sejam tutelados de maneira eficaz, sem comprometer o sigilo de terceiros ou desrespeitar a vontade do falecido, aspectos que exigem a elaboração de mecanismos legais sensíveis à complexidade do ambiente digital.

A construção de um marco normativo robusto, portanto, deve partir do diálogo entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da autonomia privada, pilares do ordenamento constitucional brasileiro, e os fundamentos do Direito das Sucessões e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Esse diálogo normativo, além de promover segurança jurídica, assegura o respeito à memória do falecido e a proteção dos dados pessoais post mortem, alinhando o sistema jurídico nacional às tendências internacionais de regulação da sucessão digital. A compatibilização entre LGPD, Código Civil e os direitos da personalidade é, assim, um imperativo normativo e ético para que se estabeleça um modelo sucessório efetivamente funcional no contexto da sociedade da informação.

6.4 CONTRIBUIÇÕES DA PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO DIGITAL

A presente pesquisa contribui significativamente para a compreensão e o desenvolvimento do Direito Sucessório no contexto digital ao evidenciar os principais impasses normativos, doutrinários e práticos enfrentados pela ausência de regulamentação específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao analisar criticamente as distintas naturezas dos bens digitais — patrimoniais e extrapatrimoniais — e os desafios jurídicos que envolvem sua transmissibilidade post mortem, o estudo reforça a necessidade de uma abordagem jurídica sensível às transformações sociais e tecnológicas da atualidade.

Com base em jurisprudência nacional e estrangeira, doutrina especializada e propostas legislativas em tramitação, foi possível sistematizar fundamentos teóricos e práticos capazes de orientar a elaboração de políticas públicas e normativas jurídicas voltadas à sucessão digital.

Além disso, a pesquisa colabora para a consolidação do debate acadêmico e legislativo ao propor a harmonização entre o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), destacando a urgência de se assegurar a proteção da privacidade post mortem e o respeito à autonomia da vontade do falecido. A análise dos princípios estruturantes da LGPD, como a finalidade, a necessidade, a transparência e a segurança, permite reconhecer sua aplicabilidade ao contexto sucessório, especialmente quando estão em jogo dados sensíveis e comunicações privadas.

Com isso, esta monografia evidencia que o Direito Sucessório Digital deve ser construído sob uma perspectiva integrativa, que respeite tanto os direitos dos herdeiros quanto a memória e a dignidade do titular falecido.

A pesquisa também propõe uma reconfiguração teórica do Direito das Sucessões, ao sugerir o reconhecimento da herança digital como um novo instituto jurídico, dotado de especificidades que o diferenciam da sucessão tradicional.

Com a coexistência de elementos patrimoniais e existenciais nos bens digitais impõe a superação de modelos binários, exigindo uma abordagem normativa mais sensível à complexidade desses ativos. Ao enfatizar a dimensão memorial, simbólica e afetiva da herança digital, o presente trabalho contribui para a construção de uma dogmática sucessória contemporânea, fundada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, promovendo uma interpretação sistêmica e finalística do ordenamento jurídico.

Nesse cenário de transformação digital acelerada e lacuna normativa, esta pesquisa oferece uma contribuição relevante ao debate acadêmico e prático sobre o futuro do Direito das Sucessões. Ao propor uma análise sistemática dos ativos digitais sob a ótica civil e constitucional, o trabalho favorece o amadurecimento da doutrina brasileira no enfrentamento de questões inéditas, como a transmissão de dados pessoais, a proteção da privacidade post mortem e a aplicabilidade da LGPD aos titulares falecidos.

Além disso, ao reunir experiências estrangeiras, decisões judiciais e projetos legislativos em tramitação, o estudo fornece um arcabouço teórico consistente que pode auxiliar juristas, legisladores e operadores do Direito na formulação de soluções equilibradas e juridicamente seguras.

Em suma, a pesquisa se mostra valiosa não apenas por evidenciar os impasses jurídicos existentes, mas principalmente por propor caminhos viáveis de superação desses obstáculos com base em fundamentos doutrinários, normativos e jurisprudenciais consolidados. Com a integração de perspectivas nacionais e internacionais, respeitando os princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana, o presente trabalho contribui para o desenvolvimento de um marco teórico e prático capaz de subsidiar a construção de uma regulação moderna, coerente e adaptada à realidade digital.

Trata-se, portanto, de um estudo que se propõe a servir como ponto de partida para futuras pesquisas e reformas legislativas voltadas à consolidação do Direito Sucessório Digital no Brasil.

7 - CONCLUSÃO

A herança digital representa um dos desafios mais complexos enfrentados pelo Direito Sucessório contemporâneo, demandando uma releitura dos institutos jurídicos clássicos à luz da sociedade da informação.

A pesquisa demonstrou que a sucessão de bens digitais exige o reconhecimento de uma nova categoria de patrimônio, imaterial, dinâmico e multifacetado, cuja regulamentação ainda é incipiente no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da análise doutrinária, jurisprudencial e comparada, constatou-se a necessidade de distinguir entre os ativos digitais patrimoniais e existenciais, com vistas à construção de um regime sucessório que respeite simultaneamente os direitos da personalidade, a intimidade post mortem e a autonomia da vontade.

Nesse cenário de lacuna legislativa, o Poder Judiciário tem assumido papel de protagonismo na formulação de soluções normativas provisórias, valendo-se da interpretação integrativa conforme o art. 4º da LINDB e dos princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a proteção da intimidade e a segurança jurídica.

Embora essa atuação judicial contribua para mitigar os efeitos da ausência normativa, sua natureza transitória exige a atuação propositiva do legislador, a fim de garantir estabilidade e previsibilidade no tratamento da herança digital.

Assim, conclui-se que a efetivação de um modelo sucessório compatível com a era digital passa não apenas pela atualização legislativa, mas também pela

consolidação de uma cultura jurídica sensível às transformações tecnológicas e à centralidade dos dados pessoais na configuração da identidade e do patrimônio no século XXI.

REFERÊNCIAS

10 PERGUNTAS que você precisa fazer sobre a Lei de Dados Pessoais. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Disponível em: <https://idec.org.br/dicas-e-direitos/10-perguntas-que-voce-precisa-fazer-sobre-lei-de-dados-pessoais>. Acesso em: 7 maio 2025.

AACEITAÇÃO da herança digital no Brasil e no mundo. LBCA Advogados. Disponível em: <https://lbca.com.br/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 10 maio 2025.

ALEMANHA. Bundesgerichtshof (BGH). Processo III ZR 183/17, julgado em 12 jul. 2018.

AVALLONE, Erica. Tudo o que você precisa saber sobre herança digital. Disponível em: <https://www.ericavallone.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 20 maio 2025.

BARROS, Elaine de Souza; MELO, Haniel; RAPOSO, Cláudio. *LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em Tecnologia da Informação: revisão sistemática*. Revista PubSaúde, v. 7, n. 1, p. 102-118, 2023.

BIZERRA, Yvana Barbosa. *Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros: uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do de cujus*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 11, p. 45-63, 2022.

BOTELHO, Marcos César. *A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-47, 11 jan. 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-47, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2021. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre os bens digitais e sua disposição por testamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=229198>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 7 de agosto de 2012. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a herança digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552130>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.936.654/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22062021-recurso-especial-heranca-digital.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2025.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da autoridade nacional e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade*. Brasília: Senado Federal, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

FRAZÃO, Ana. *A proteção de dados pessoais após a morte*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 24, p. 93-120, 2021.

HERANÇA digital: controvérsias e alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

HERANÇA digital: entenda a importância do planejamento sucessório. Baptista Luz Advogados. Disponível em: <https://www.baptista.com.br/heranca-digital-entenda-a-importancia-do-planejamento-sucessorio/>. Acesso em: 27 maio 2025.

HERANÇA digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. STJ – Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/Heranca-Digital-o-direito-brasileiro-e-a-experiencia-estrangeira.aspx>. Acesso em: 17 maio 2025.

MADEIRA, Paula Lourenço. *A herança digital e a Lei Geral de Proteção de Dados*. JusBrasil. Disponível em: <https://paulalourencomadeira.jusbrasil.com.br/artigos/792276970/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 21 maio 2025.

MARTINS, Ricardo Mafféis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. *A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos*. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos>. Acesso em: 27 maio 2025.

MORAIS, Ana Frazão. *LGPD: A proteção de dados como direito fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

QUEIROZ, Marina Rossi de; STEFANONI, Luciana Renata Rondina. *Herança digital no Brasil e suas perspectivas*. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57859/herana-digital-no-brasil-e-suas-perspectivas>. Acesso em: 14 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial nº 1.936.654/SP*, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Herança digital e sucessão legítima*. Disponível em: <https://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/heranca-digital-e-sucessao-legitima/>. Acesso em: 27 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – Sucessões*. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Método, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Apelação Cível nº 1000047-58.2020.8.26.0309*, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12 out. 2021.

TRIVISONNO, Livia. *A herança digital e seus aspectos jurídicos no direito brasileiro*. Revista Brasileira de Direito das Sucessões, v. 4, n. 2, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*: relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1–88, 04 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 10 mai. 2025.

UNIFORM LAW COMMISSION. *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act – RUFADAA*. EUA, 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=3ebdc7ee-4031-4e1f-a6fa-9f7a1c9b6ef3>. Acesso em: 27 maio 2025.